



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

MENSAGEM Nº 16, de 11 de março de 2020

**SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES:**

É inegável a importância e a relevância social das ações desenvolvidas em nossa cidade, há 45 (quarenta e cinco) anos, pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo – APAE.

A entidade atende, atualmente, 270 (duzentas e setenta) pessoas com deficiência intelectual e múltipla deficiência, de todas as faixas etárias, e suas famílias, nas áreas da saúde, educação e assistência social.

De acordo com o incluso Ofício nº 148/2019, de 27 de setembro de 2019, “a entidade funciona há mais de 39 anos no mesmo espaço físico, com o passar dos anos, mudança da legislação, aumento significativo da demanda, necessidade de equipamentos atualizados e cadeiras adaptadas para atender os casos de alunos com grave comprometimento motor, este espaço tornou-se inoperante, justificando a necessidade de ampliar o espaço físico, com salas maiores e adequadas para atender as especificidades dos alunos, sendo assim é necessário construir com urgência uma nova sede, para dar continuidade nas atividades desenvolvidas e atender a demanda da fila de espera.”

Em vista de tais circunstâncias, a APAE solicitou ao Poder Público municipal a doação de um imóvel com área aproximada de 5.000,00m², situada na região do bairro Jardim Pancera, onde pretende implantar a sua nova sede, com área total de 2.437,00m², compreendendo as seguintes instalações:

a) diversas salas para educação/ensino e dependências sanitárias, totalizando 902,00m²;

b) salas para assistência social e sanitários, totalizando 94,00m²;

c) salas para atendimento de saúde e sanitários, totalizando 195,00m²;

d) diversos espaços de uso comum (refeitório, cozinha, lavanderia, almoxarifado, direção, secretaria, quadra de esportes e outros), totalizando 1.246,00m².

A administração municipal, com o objetivo de apoiar este novo e importante projeto social da APAE, apresentou à entidade algumas áreas, dentre as quais foi definido o lote urbano nº 578 da quadra nº 34 do Loteamento Bom Viver, com 5.064,40m² (cinco mil sessenta e quatro metros e quarenta decímetros quadrados), imóvel esse que atenderia as necessidades da entidade.

Por se tratar, todavia, de bem de uso especial (institucional), para a sua alienação faz-se necessária a respectiva desafetação.

Para tanto, diante do contido na Recomendação Administrativa nº 001/2008, solicitou-se a manifestação do Ministério Público do Estado do Paraná, que, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo, expediu o incluso Ofício nº 142/2020-3PJ, de 5 de março de 2020, na NF nº 0148.20.000535-0, do qual se extrai o seguinte:



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

“No caso em exame, verifica-se que o caso não se enquadra na Recomendação Administrativa 001/2008, vez que a hipótese observa o interesse público, notadamente pelo fato de que o caso envolve situação excepcional e devidamente justificável.

...
Destarte, no caso em exame evidencia-se que a pretensão atende ao interesse público e não constitui violação a Recomendação Administrativa 001/2008 do Ministério Público.

...
*Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, **não vislumbra enquadramento do caso nas vedações da Recomendação Administrativa nº 001/2008.***”

Enfatize-se que, face ao interesse social do empreendimento, o Município de Toledo realizou o processo de dispensa de licitação nº 0100/2019, para viabilizar a doação do imóvel à APAE, conforme pareceres e demais documentos anexos, que ora se adota e se reitera como justificativa complementar da inclusa proposição.

Considerando, portanto, o alcance e a importância social das atividades da entidade para o nosso Município,

considerando que se trata de entidade declarada de utilidade pública municipal, conforme Lei nº 935/1978,

entendemos viável atender-se o seu pleito, razão pela qual submetemos à apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que **“procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel, com encargos, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo – APAE”**.

A proposição anexa autoriza, também, o Município de Toledo a liberar os ônus incidentes sobre o imóvel a ser doado à entidade, após decorridos cinco anos do efetivo cumprimento dos encargos para ela estabelecidos em virtude da doação.

Colocamos à disposição dos ilustres Vereadores, desde logo, servidores da Secretaria da Administração do Município para prestarem outras informações ou esclarecimentos adicionais que eventualmente se fizerem necessários sobre a matéria.

Respeitosamente,

LUCIO DE MARCHI
Prefeito do Município de Toledo

Excelentíssimo Senhor
ANTONIO SERGIO DE FREITAS
Presidente da Câmara Municipal de
Toledo – Paraná



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel, com encargos, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo – APAE.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei procede à desafetação e autoriza a doação de imóvel, com encargos, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo – APAE.

Art. 2º – Fica desafetado de bem de uso especial para bem de uso dominical o lote urbano nº 578 (uso institucional) da quadra nº 34, com área de 5.064,40m² (cinco mil sessenta e quatro metros e quarenta decímetros quadrados), situado no Loteamento Bom Viver, nesta cidade de Toledo, Matrícula nº 20.211 do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, possuindo as seguintes confrontações:

I – ao Norte, com a Rua Hermes da Fonseca, na extensão de 72,66 metros;

II – a Leste, com a Rua Presidente Costa e Silva, na extensão de 69,70 metros;

III – ao Sul, com a Chácara nº 11-H.2/11-I.1, na extensão de 72,66 metros;

IV – a Oeste, com o lote urbano nº 365 – Reserva Legal, na extensão de 69,70 metros.

Art. 3º – Fica, também, o Município de Toledo autorizado a proceder à doação, com encargos, do imóvel descrito no artigo anterior, à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo – APAE.

§ 1º – Caberá à donatária indicada no **caput** deste artigo:

I – implantar, no imóvel a ela doado por esta Lei, as instalações de sua nova sede, para o atendimento de pessoas com deficiência intelectual e múltipla deficiência, nas áreas da saúde, educação e assistência social, com área total mínima de 2.437,00m² (dois mil quatrocentos e trinta e sete metros quadrados), compreendendo os seguintes espaços:

a) salas para educação/ensino e dependências sanitárias, totalizando 902,00m²;

b) salas para assistência social e sanitários, totalizando 94,00m²;

c) salas para atendimento de saúde e sanitários, totalizando 195,00m²;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

d) espaços de uso comum (refeitório, cozinha, lavanderia, almoxarifado, direção, secretaria, quadra de esportes e outros), totalizando 1.246,00m².

II – adotar medidas permanentes de preservação e defesa do meio ambiente;

III – manter a finalidade precípua da doação de que trata esta Lei.

§ 2º – Descumprida uma das determinações fixadas nos incisos do parágrafo anterior, o imóvel de que trata a presente Lei retrocederá ao patrimônio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias e investimentos nele realizados pela donatária.

Art. 4º – Fica, ainda, o Município de Toledo autorizado a liberar os ônus incidentes sobre o imóvel de que trata o artigo 2º desta Lei em decorrência da doação ora autorizada, após decorridos cinco anos do efetivo cumprimento dos encargos estabelecidos nos incisos do § 1º do artigo anterior.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 11 de março de 2020.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
Email: toledo@apaepr.org.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

Ofício nº 148/2019

Toledo, 27 de setembro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, fundada em assembleia geral, realizada em 07 de abril de 1974, com o apoio e iniciativa do senhor Adolfo Dall Oglio, juntamente com um grupo de pessoas da comunidade. Iniciando assim a história do Movimento Apaeano no município de Toledo, com objetivo de ofertar atendimento às pessoas com deficiência mental, que até então estavam a margem do processo educacional.

A primeira Diretoria da APAE foi assim constituída:

- Presidente: Adolfo Dall Oglio
- Vice-Presidente: Gilberto Alves Branco
- Primeiro Secretário: Heleno Scherer
- Segundo Secretário: Luis Jorge Kracher
- Primeiro Tesoureiro: Severino Jambersi
- Segundo Tesoureiro: Alcides Nardi

A APAE de Toledo é filiada a Federação Nacional das APAEs sob nº 291/1977 de 26/04/1977, fazendo parte do Movimento Apaeano Brasileiro, é sede do Conselho Regional das APAEs formada pelos municípios de Palotina, Terra Roxa, Santa Helena, Formosa do Oeste, Assis Chateaubriand, Toledo, Marechal Cândido Rondon, Jesuítas, Tupãssi, São Pedro do Iguaçu e Iracema do Oeste, tendo como missão promover e articular ações de defesa de direitos, prevenção, orientação, prestação de serviços, apoio à família, direcionados à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais/APAE, é uma associação civil, filantrópica, de caráter assistencial, educacional, cultural, de saúde, de estudo e pesquisa, desportivo e outros, sem fins lucrativos, com duração indeterminada, com sede e foro em Toledo, Paraná, legalmente constituída: Estatuto registrado em cartório, Utilidade Pública Municipal, Utilidade Pública Estadual, Utilidade Pública Federal, Certificado Beneficente de Assistência Social(CEBAS), Registro no Conselho Municipal de Assistência Social, Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e cadastro no Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
Email: toledo@apaeprr.org.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

Por acreditar nos direitos e na inclusão das pessoas com deficiência, a APAE de Toledo implantou serviços nas áreas de assistência social, saúde e educação, cumprindo com o que determina o seu Estatuto, garantindo assim atendimento para as pessoas com deficiência mental e/ou múltipla deficiência e seus familiares que até então não recebiam qualquer tipo de atendimento nesta área.

No ano de 1976, iniciou suas atividades nas áreas de assistência social, saúde e educação em uma casa de madeira cedida pelo Senhor Adolfo Dall'Oglio e esposa Vênus Dall'Oglio, localizada na Rua Sarandi, nº 173, centro, Toledo, Paraná.

Em 08/03/1976, a escola da APAE, iniciou oficialmente suas atividades, funcionando na sede da entidade em uma casa de madeira com 04 salas de aula, 01 cozinha e 01 banheiro, atendendo inicialmente 09 educandos, avaliados pela equipe da Secretaria de Educação do Estado. As turmas eram divididas e nominadas como: 1- Adaptação; 2- Pré-Escolar; 3- Treinamento Profissional.

No dia 25 de novembro de 1976, em reunião a diretoria e funcionários da APAE, escolheram o nome para a escola, que passou a se chamar Escola Bem-Me-Quer.

Em 21/06/1977, foi concedido em caráter condicional e pelo prazo de 02 anos, a autorização para o funcionamento da Escola Bem-Me-Quer, publicado em Diário Oficial em 23/06/1977, para ofertar atendimento especializado à criança portadora de deficiência mental, através do Decreto 3528/77 da Secretaria do Estado da Educação e da Cultura.

Em 26 de abril de 1980, com muito trabalho e envolvimento de vários segmentos da sociedade Toledana, a APAE inaugura a sede própria da entidade, com 1.388m² de área construída, na Rua Bonfim nº 1621, centro, Toledo, Paraná, ampliando assim suas atividades nas áreas da saúde, assistência social e educação.

A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais, vem prestando atendimento para pessoas com deficiência intelectual e seus familiares gratuitamente há 45 anos no município de Toledo, reafirmando e garantindo sua missão estatutária.

Atualmente atende 270 pessoas com deficiência intelectual e múltipla deficiência de todas as faixas etárias, nas áreas de saúde, educação e assistência social, destas 75 fazem uso de cadeira de rodas e 40 tem mobilidade reduzida, conta com seu quadro de funcionários habilitados e capacitados para esta finalidade, bem como equipamentos e materiais adaptados necessários para desenvolver as atividades.

O serviço desenvolvido pela instituição é de grande relevância para as pessoas com deficiência intelectual e múltipla deficiência e seus familiares, é importante destacar que a APAE é a única entidade que oferta este serviço no município.



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
 Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
 CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
 Email: toledo@apaepr.org.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

A entidade funciona há mais de 39 anos no mesmo espaço físico, com o passar dos anos, mudança da legislação, aumento significativo da demanda, necessidade de equipamentos atualizados e cadeiras adaptadas para atender os casos de alunos com grave comprometimento motor, este espaço tornou-se inoperante, justificando a necessidade de ampliar o espaço físico, com salas maiores e adequadas para atender as especificidades dos alunos, sendo assim é necessário construir com urgência uma nova sede, para dar continuidade nas atividades desenvolvidas e atender a demanda da fila de espera.

Os dirigentes da entidade iniciaram um debate há seis meses junto ao Executivo Municipal e Secretaria do Patrimônio de Toledo, levando ao conhecimento dos mesmos as dificuldades enfrentadas por falta de espaço físico, explanando a necessidade urgente de construir uma nova sede, para solucionar as situações já elencadas acima, assim, a entidade está solicitando ao executivo municipal a doação de um terreno localizado no Bairro Jardim Pancera, com a metragem em torno de 5.000m².

Após várias reuniões com o prefeito municipal e equipe do patrimônio, ficou acordado que existe a possibilidade da cedência de um terreno para a entidade, a diretoria da APAE explicou que este terreno deverá ser doado para que a entidade possa escriturar em nome da APAE, só assim é possível construir.

É importante deixar claro que, a entidade não tem recurso para adquirir o terreno e construir, por este motivo a importância da contrapartida do município na doação do terreno, pois todas as crianças, adolescentes, jovens e adultos com deficiência intelectual e múltipla deficiência atendidos pela entidade são cidadãos do município de Toledo, que merecem que seus direitos sejam garantidos de acordo com a lei.

A Diretoria da APAE, assumiu a responsabilidade da construção de 2.437m² com a previsão de término em quatro anos, com recursos próprios e parcerias com o Governo Estadual e Federal, sendo:

Previsão da edificação a ser construída pela APAE na nova sede

Total geral: 2.437m² incluída a quadra

Educação: 902m²

- 04 salas para educação infantil – 30m² cada uma – total 120m²
- 04 salas para ensino fundamental - 30m² cada uma - total 120m²



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
 Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
 CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
 Email: toledo@apaepr.org.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

- 12 salas para educação de jovens e adultos - 30m² cada uma - total 360m²
- 01 sala para artes visuais - 30m²
- 02 salas para música - 30m² cada uma - total 60m²
- 01 sala para dança - 60m²
- 01 sala para laboratório de informática - 30m²
- 01 sala biblioteca/brinquedoteca - 40m²
- 01 sala para pedagogia - 30m²
- 02 banheiro para educação infantil/masculino e feminino - 13m² cada um - total 26m²
- 02 banheiros para EJA /masculino e feminino - 13m² cada um - total 26m²

Assistência Social: 94m²

- 01 Sala multiuso para cursos - 70m²
- 01 sala de assistência social - 18m²
- 02 banheiros masculino e feminino - 3m² cada um - total 6m²

Saúde: 195m²

- 02 salas de fisioterapia - 30m² cada uma - total 60m²
- 01 sala de terapia ocupacional - 35m²
- 02 sala de fonoaudiologia 20m² cada uma - total 40m²
- 01 sala de psicologia - 18m²
- 01 sala para atendimento médico - 18m²
- 01 sala de espera - 18m²
- 02 banheiros/masculino e feminino - 3m² cada um - total 6m²

Espaço físico de uso comum para a Educação, Assistência Social e Saúde: 1.246m²

- 01 refeitório - 120m²
- 01 cozinha/despensa - 60m²
- 01 lavanderia - 12m²
- 01 almoxarifado - 50m²
- 01 sala de direção - 18m²
- 03 secretaria e administrativo - 20m² cada uma - total 60m²



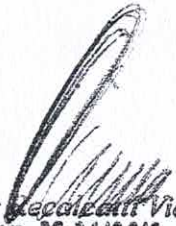
05

APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
Email: toledo@apaepr.org.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

- 01 sala de funcionários - 20m²
- 02 banheiros para funcionários/masculino e feminino - 3m² cada um - total 6m²
- 01 Quadra de esportes incluído vestiário/banheiro - 900m²

Antecipadamente agradecemos o apoio e empenho do governo municipal em abraçar junto com a APAE de Toledo, esta causa.

Atenciosamente,



Lucimar de Almeida Vieira
Diretora - RG: 2.140.946
Ata nº 07/2011 - Escola Bem-Me-Quer
Educação Infantil e Ensino Fundamental,
na Modalidade Educação Especial



Marilde Terezinha de Paris
PRESIDENTE APAE DE TOLEDO
CPF 027.022.889-60

Excelentíssimo Senhor
Lucio De Marchi
Prefeito Municipal
Toledo - Paraná



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

ESTATUTO DA APAE DE TOLEDO

CAPÍTULO I

Da Denominação, Sede e Fins

Art. 1º - A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo ou, abreviadamente, Apae de Toledo, fundada em Assembleia realizada em 07 de abril de 1974, nesta cidade de Toledo, passa a regular-se por este Estatuto, pelo Regimento Interno e pela legislação civil em vigor.

Art. 2º - A Apae de Toledo é uma associação civil, beneficente, com atuação nas áreas de assistência social, educação, saúde, prevenção, trabalho, profissionalização, defesa e garantia de direitos, esporte, cultura, lazer, estudo, pesquisa e outros, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, com duração indeterminada, tendo sede na Rua Bonfim, nº 1621, bairro centro, e foro no município de Toledo, estado do Paraná.

Art. 3º - A Apae de Toledo tem por MISSÃO promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência e à construção de uma sociedade justa e solidária.

Art. 4º - A Apae de Toledo, adota como símbolo a figura da flor margarida, com pétalas amarelas, centro laranja, pedúnculo e duas folhas verdes, uma de cada lado, ladeada por duas mãos em perfil, na cor cinza, desniveladas, uma em posição de amparo e a outra, de orientação, tendo embaixo, partindo do centro, dois ramos de louro, contendo tantas folhas quanto forem os números dos estados brasileiros mais o Distrito Federal.

Parágrafo Único - A utilização e a aplicação do símbolo do movimento apaeano deverá observar cores, proporções, áreas de isolamento, tipografia, formatação das assinaturas, em conformidade com o manual da marca expedido pela Federação Nacional das Apaes.

Art. 5º - A bandeira da Apae de Toledo, na cor azul, contendo ao centro o símbolo do movimento apaeano e o nome da Apae, terá dimensões na proporção de 1 de altura por 1,5 de largura.

Parágrafo Único - A confecção da bandeira, contemplando a aplicação da marca e das cores, deverá estar em conformidade com o manual da bandeira expedido pela Federação Nacional das Apaes.

Art. 6º - Os eventos realizados pela Apae poderão utilizar como instrumento norteador o *Manual Básico - Cerimonial da Rede Apae*, elaborado pela Federação Nacional das Apaes, para organização de seus protocolos.

Art. 7º - O dia 11 de dezembro é consagrado como Dia Nacional das Apaes (Lei nº 10.242, de 19 de junho de 2001), e deverá, obrigatoriamente, ser comemorado com o hasteamento da bandeira da Apae.

Art. 8º - Considera-se "Excepcional" ou "Pessoa com Deficiência" aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em

44/2003

[Assinatura]

[Assinatura]
131



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrazil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

Art. 9º - São os seguintes os fins e objetivos desta Apae, nos limites territoriais do seu município, voltados a promoção de atividades de finalidades de relevância pública e social, em especial:

I - promover a melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e transtornos globais do desenvolvimento, em seus ciclos de vida: crianças, adolescentes, adultos e idosos, buscando assegurar-lhes o pleno exercício da cidadania;

II - prestar serviço de habilitação e reabilitação ao público definido no inciso I deste artigo, e a promoção de sua integração à vida comunitária no campo da assistência social, realizando atendimento, assessoramento, defesa e garantia de direitos, de forma isolada ou cumulativa às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, e para suas famílias;

III - prestar serviços de educação especial às pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla;

IV - oferecer serviços na área da saúde, desde a prevenção, visando assegurar uma melhor qualidade de vida para as pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla.

Art. 10 - Para consecução de seus fins, a Apae se propõe a:

I - executar serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais, de forma gratuita, permanente e continuada aos usuários da assistência social e a quem deles necessitar, sem qualquer discriminação, de forma planejada, diária e sistemática, não se restringindo apenas a distribuição de bens, benefícios e encaminhamentos;

II - promover campanhas financeiras de âmbito municipal e colaborar na organização de campanhas nacionais, estaduais e regionais, com o objetivo de arrecadar fundos destinados ao financiamento das ações de atendimento à pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, bem como a realização das finalidades da Apae;

III - incentivar a participação da comunidade e das instituições públicas e privadas nas ações e nos programas voltados à prevenção e ao atendimento da pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla;

IV - promover parcerias com a comunidade e com instituições públicas e privadas, oportunizando a habilitação e a colocação da pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, no mundo do trabalho;

V - participar do intercâmbio entre as entidades coirmãs, as análogas filiadas, as associações congêneres e as instituições oficiais municipais, nacionais e internacionais;

VI - manter publicações técnicas especializadas sobre trabalhos e assuntos relativos à causa e à filosofia do Movimento Apaeano;

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
2
[Handwritten initials]



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
 CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
 E-mail: toledo@apaebrazil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

VII - solicitar e receber recursos de órgãos públicos ou privados, e contribuições de pessoas físicas;

VIII - firmar parcerias com entidades coirmãs e análogas, solicitar e receber recursos de órgãos públicos e privados, e as contribuições de pessoas físicas e jurídicas;

IX - produzir e vender serviços para manutenção da garantia de qualidade da oferta dos serviços prestados;

X - fiscalizar o uso do nome "Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais", do símbolo e da sigla Apae, informando o uso indevido à Federação das Apaes do Estado ou à Federação Nacional das Apaes;

XI - promover meios para o desenvolvimento de atividades extracurriculares para os seus assistidos e às suas famílias;

XII - desenvolver ações de fortalecimento de vínculos familiares, prevenindo a ocorrência de abrigamentos;

XIII - apoiar e/ou gerenciar casas-lares para as pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, em situação de risco social ou abandono;

XIV - garantir a participação efetiva das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, na gestão das Apaes;

XV - coordenar e executar, nos limites territoriais do seu município, os objetivos, programas e a política da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes, promovendo, assegurando e defendendo o progresso, o prestígio, a credibilidade e a unidade orgânica e filosófica do Movimento Apaeano;

XVI - atuar na definição da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, em consonância com a política adotada pela Federação das Apaes do Estado e pela Federação Nacional das Apaes, coordenando e fiscalizando sua execução;

XVII - articular, junto aos poderes públicos municipais e às entidades privadas, políticas que assegurem o pleno exercício dos direitos da pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla;

XVIII - encarregar-se, em âmbito municipal, da divulgação de informações sobre assuntos referentes à pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, incentivando a publicação de trabalhos e de obras especializadas;

XIX - compilar e/ou divulgar as normas legais e os regulamentares federais, estaduais e municipais, relativas à pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, provocando a ação dos órgãos municipais competentes no sentido do cumprimento e do aperfeiçoamento da legislação;

Handwritten signatures and initials:
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]
 [Signature]



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

XX - promover e/ou estimular a realização de estatísticas, estudos e pesquisas em relação à causa da pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, propiciando o avanço científico e a permanente formação e capacitação dos profissionais e voluntários que atuam na Apae;

XXI - promover e/ou estimular o desenvolvimento de programas de prevenção da deficiência, de promoção, de proteção, de inclusão, de defesa e de garantia de direitos da pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, de apoio e orientação à sua família e à comunidade;

XXII - estimular, apoiar e defender o desenvolvimento permanente dos serviços prestados pela Apae, impondo-se a observância dos mais rígidos padrões de ética e de eficiência, de acordo com o conceito do Movimento Apaeano;

XXIII - divulgar a experiência apaeana em órgãos públicos e privados, pelos meios disponíveis;

XXIV - desenvolver o programa de autodefensoria, garantindo a participação efetiva das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, na gestão da Apae;

XXV - promover e articular serviços e programas de prevenção, educação, saúde, assistência social, esporte, lazer, trabalho, visando à plena inclusão da pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla.

Art. 11 - A Apae de Toledo, integra-se, por filiação, à Federação Nacional das Apaes, de quem recebe orientação, assessoramento e permissão para uso de nome, símbolo e sigla APAE, a cujo Estatuto adere.

§ 1º - Após a filiação à Federação Nacional das Apaes, a Apae, será automaticamente filiada à Federação do seu respectivo Estado, a cujo Estatuto adere.

§ 2º - A concessão, a utilização e a permanência do direito de uso do nome, símbolo e sigla Apae pela filiada estão condicionadas à observância do Estatuto, das Resoluções, do Regimento Interno e das decisões dos órgãos diretivos da Federação Nacional das Apaes e da Federação das Apaes dos Estados.

§ 3º - A Apae apresentará, anualmente, à Federação das Apaes do Estado, até o dia 30 de abril, relatório sucinto de suas atividades, plano de ações para o ano seguinte, indicando os pontos positivos e negativos encontrados em sua administração, no exercício.

Art. 12 - A Apae preservará sua autonomia administrativa, financeira e jurídica perante a Federação das Apaes do Estado, Federação Nacional das Apaes, Administração Pública e entidades privadas, não gerando, em nenhuma hipótese, direitos a vínculos empregatícios entre seus funcionários, dirigentes, prepostos e/ou contratados, competindo a cada uma, particularmente e com exclusividade, o cumprimento das suas respectivas obrigações comerciais, contratuais, trabalhistas, sociais, de acidentes do trabalho, previdenciárias, fiscais e tributárias, de conformidade com a legislação vigente e/ou práticas comerciais, financeiras ou bancárias em vigor.

[Handwritten signatures and initials]
Bx 4



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / tocbemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

CAPÍTULO II

Dos Associados

Seção I

Do Quadro Social

Art. 13 - A Apae de Toledo, é constituída por número ilimitado de associados, pessoas físicas e jurídicas, neste caso representada pelo Diretor ou Presidente que consta do contrato social.

§1º - São requisitos para admissão do associado: idoneidade, maioridade, capacidade legal, envolvimento com a causa da pessoa com deficiência, compromisso com as ações desenvolvidas pela Apae.

§2º - Os associados não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelas obrigações e encargos sociais da Apae.

Art. 14 - O quadro social da Apae é constituído pelas seguintes categorias de associados:

I - contribuintes: pessoas físicas e jurídicas, devidamente cadastradas, que contribuem com a Apae por contribuição regular, em dinheiro, mediante manifestação de vontade em contribuir para a execução dos objetivos da Apae, firmando termo de adesão de associado; sendo que o voto da pessoa jurídica será exercido por apenas 01 (um) sócio/diretor representante.

II - beneméritos: pessoas físicas ou jurídicas que, a juízo do Conselho de Administração ou por proposta da Diretoria Executiva, prestam relevantes serviços ao movimento das Apaes;

III - correspondentes: aqueles que prestam colaboração à Apae, porém residem em outros pontos do território nacional ou em outro país;

IV - honorários: personalidades, nacionais ou estrangeiras, que tenham prestado relevantes serviços à causa da pessoa com deficiência, ou que tenham concorrido de maneira apreciável para o progresso da humanidade no campo da deficiência;

V - especiais: pessoas com deficiência, maiores de 16 anos, que estejam matriculadas nos programas de atendimento da Apae, seus pais e mães ou responsáveis legais, sendo-lhes assegurado o direito de votar e de serem votados, exigindo-se o termo de adesão;

VI - fundadores: pessoas que participaram da primeira Assembleia Geral de Fundação da Apae e assinaram a respectiva ata.

Art. 15 - Compete à Apae exigir de seus associados o permanente exercício de conduta ética de forma a preservar e aumentar o conceito do Movimento Apaiano.

culdas

5



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

Seção II

Dos Títulos Honoríficos

Art. 16 - A Apae poderá conceder, em casos especiais, os títulos honoríficos de Agraciado Benemérito e Agraciado Honorário.

I - São Agraciados Beneméritos as personalidades, físicas ou jurídicas, que a juízo do Conselho de Administração ou por proposta da Diretoria Executiva, hajam contribuído de maneira apreciável para o progresso do movimento das Apaes.

II - São Agraciados Honorários as personalidades, nacionais ou estrangeiras, que a juízo do Conselho de Administração ou por proposta da Diretoria Executiva, tenham prestado relevantes serviços à causa da pessoa com deficiência ou tenham concorrido de maneira apreciável para o progresso da humanidade no campo da deficiência;

III - A concessão de título honorífico será deliberada em votação secreta, no mínimo, por dois terços da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da Apae.

IV - O Conselho de Administração e a Diretoria Executiva indicarão uma Comissão composta por 2 (dois) membros da Diretoria Executiva e 2 (dois) membros do Conselho de Administração, para examinar as obras e o "curriculum vitae" dos indicados, deliberando por votação de, no mínimo, dois terços dos seus membros.

V - A concessão de título honorífico não cria obrigação para o agraciado em relação à Apae, nem lhe assegura os direitos previstos aos associados contribuintes definidos neste Estatuto.

Seção III

Dos Direitos dos Associados

Art. 17 - São direitos assegurados aos Associados Especiais e Contribuintes, quites com suas obrigações sociais:

I - ter o seu filho ou dependente com deficiência matriculado na Apae e utilizar-se dos serviços por ela prestados;

II - participar das Assembleias Gerais;

III - propor candidatos à eleição de membros do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva da Apae;

IV - participar das reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração da Apae, usando da palavra, mas sem direito a voto;

V - apresentar, à Diretoria Executiva, idéias e sugestões, temas para discussão, teses e assuntos de interesse comum;

4/8 dias

Quarta-feira

Be 6



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
 CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
 E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toabemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

VI - participar de todos os eventos organizados pela Apae, pelo Conselho Regional, pela Federação das Apaes do Estado e pela Federação Nacional das Apaes;

VII - apresentar propostas de alteração do Estatuto da Apae, submetendo-as à apreciação e à aprovação do Conselho de Administração da Federação Nacional das Apaes;

VIII - participar de diferentes comissões técnicas, de estudo e de trabalhos, quando convidado e de acordo com sua disponibilidade;

IX - requerer o desligamento do quadro social, mediante solicitação dirigida à Diretoria da Apae;

X - em caso de morte, os direitos do associado não se transferem a terceiros;

XI - convocar os órgãos deliberativos da Apae quando houver requerimento de 1/5 (um quinto) dos associados.

§ 1º - Os associados beneméritos, correspondentes, honorários e fundadores não poderão votar nem serem votados, exceto se forem também associados contribuintes.

§ 2º - Para gozar de qualquer dos direitos acima enumerados, é necessário que o associado se encontre quite com suas obrigações sociais.

§ 3º - Os associados contribuintes, quando funcionários da Apae, com vínculo direto ou indireto, não poderão votar nem serem votados, nem convocar Assembleia Geral Extraordinária.

Seção IV

Das Obrigações dos Associados

Art. 18 - São obrigações dos associados da Apae:

I - manter padrão de conduta ética de forma a preservar e a aumentar o conceito do Movimento Apaeano no município;

II - pagar as contribuições enquanto associados contribuintes, e prestar todas as informações solicitadas pelos órgãos diretivos;

III - aceitar as incumbências que lhes forem atribuídas pelos órgãos diretivos da Apae, participando de diferentes comissões técnicas, de estudo e de trabalhos;

IV - cumprir, acatar e respeitar as disposições estatutárias, as resoluções da Diretoria Executiva, o regimento interno, bem como as decisões dos órgãos diretivos da Apae;

V - informar, por escrito, aos órgãos diretivos da Apae, quando identificar qualquer suspeita de irregularidade no funcionamento de serviços, para averiguação e providências;

MBAPJ

Be 7



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

VI - submeter as propostas de alteração do Estatuto da Apae à apreciação e à aprovação do Conselho de Administração da Federação Nacional das Apaes.

Seção V

Das Penalidades Aplicáveis aos Associados

Art. 19 - As infrações ao presente Estatuto e as irregularidades de qualquer natureza cometidas pelos Associados acarretarão procedimentos e penalidades aplicados pela Diretoria Executiva da Apae, nas modalidades de advertência, suspensão e exclusão.

I - Advertência para punir faltas leves conforme sejam definidas e regulamentadas pelo Conselho de Administração, a qual será aplicada pelo Presidente da Apae;

II - Suspensão do direito de votar e ser votado pelo prazo de 08 (oito) anos para os cargos da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

III - Exclusão do quadro social quando as infrações consistirem em desvio de ética do associado como componente do corpo social, dos compromissos, padrões de conduta, filosofia, Estatuto, Regulamento e Resoluções da Apae, da Federação das Apaes do Estado e da Federação Nacional das Apaes.

§ 1º - A exclusão será deliberada e aplicada pelos membros da Diretoria Executiva, *ad referendum* do Conselho de Administração para punir faltas muito graves.

§ 2º - Fica assegurado prévio direito de defesa a todos os associados quando lhes forem imputadas as infrações previstas neste artigo, cabendo-lhes, ainda, na hipótese de suspensão e exclusão, recurso para a Assembleia Geral, sem efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

§ 3º - A exclusão considerar-se-á definitiva se o associado não recorrer da penalidade, no prazo previsto no § 2º deste artigo.

Seção VI

Do Processo de Apuração de Irregularidades na Apae

Art. 20 - Diante de irregularidades na Apae, será constituída Comissão de Ética designada pela Federação das Apaes do Estado e/ou pela Diretoria da Apae que não seja parte das denúncias apresentadas, marcando-se prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa que tiver, assegurados aos denunciados a ampla defesa e o contraditório.

clbdiad

Massm
[Signature]
[Signature]
[Signature]



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
 CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
 E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

I - O não atendimento, pelo associado, aos termos da notificação, sujeitá-lo-á aos procedimentos de advertência, suspensão ou exclusão, decretados pela Diretoria Executiva da Apae "ad referendum" do Conselho de Administração.

II - A Comissão de Ética compete apurar os fatos noticiados encaminhando relatório circunstanciado para a Federação das Apaes do Estado e/ou para a Diretoria da Apae, que expedirá parecer conclusivo.

III - A análise dos relatórios será feita pela Diretoria Executiva "ad referendum" do Conselho de Administração da Federação das Apaes do Estado e/ou da Apae que expedirá parecer recomendando a aplicação das penalidades previstas no art. 19, a intervenção na Apae ou ainda o arquivamento da denúncia.

IV - Caracterizada a necessidade de Intervenção, caberão aos interventores todos os atos de gestão na Apae, incluindo negociação com o Poder Público, acerto de dívidas, regularização da documentação, continuidade dos atendimentos e dos projetos já existentes, contratação e dispensa de funcionários, entre outros.

V - A Intervenção terminará com a eleição da nova Diretoria da Apae, que, assumindo o cargo, responsabilizar-se-á por dar continuidade aos trabalhos iniciados, dentro do padrão de ética e unidade do Movimento Apaeano.

VI - Nos casos em que todos os procedimentos adotados pela Federação das Apaes do Estado, no processo de intervenção, não sejam capazes de superar as dificuldades existentes na Apae, caberá a esta mesma Federação comunicar a Federação Nacional das Apaes para a aplicação da sanção consistente na cassação da autorização do uso do nome, sigla e símbolo Apae, com remessa dos fatos apurados ao Ministério Público Estadual e Federal, se for o caso, para as providências cabíveis, dando-se ampla divulgação no município.

VII - Os procedimentos para aplicação das penalidades serão regulamentados no Regimento Interno ou por meio de resoluções baixadas pela Diretoria Executiva da Apae "ad referendum" do Conselho de Administração.

VIII - O recurso de qualquer penalidade aplicada terá efeito somente devolutivo e será dirigido e apreciado pela Assembleia Geral Extraordinária.

CAPÍTULO III

Da Organização, do Funcionamento e da Administração da Apae

Seção I

Da Organização

Art. 21 - São órgãos da Apae, responsáveis por sua administração:

I - Assembleia Geral;

W B dlo-f

Handwritten signatures and initials:
 masm
 DBG
 Diacrisis
 Bk 9



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial

CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984

E-mail: toledo@apaebrazil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

II - Conselho de Administração;

III - Conselho Fiscal;

IV - Diretoria Executiva;

V - Autodefensoria;

VI - Conselho Consultivo.

§ 1º - Os membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, e os da Diretoria Executiva deverão ser associados contribuintes da Apae há, pelo menos, 1 (um) ano, preferencialmente com experiência diretiva no Movimento Apaeano, quites com suas obrigações junto à tesouraria, ou associados especiais que comprovem matrícula e frequência regulares há, no mínimo, 1 (um) ano, nos programas de atendimento da Apae.

§ 2º - O exercício das funções de membros dos órgãos indicados neste artigo não pode ser remunerado por qualquer forma ou título, sendo vedada a distribuição de lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio sob nenhuma forma ou pretexto ou de quaisquer outras vantagens ou benefícios por qualquer forma a diretores, sócios, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

§ 3º - Os cargos do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e o da Diretoria Executiva deverão ser ocupados, sempre que possível, por, no mínimo, 30% de pais ou responsáveis legalmente constituídos.

Art. 22 - Dirigentes de empresas terceirizadas, seus cônjuges, descendentes ou ascendentes, conviventes e parentes até o terceiro grau, que mantenham qualquer vínculo contratual ou comercial com a Apae, não poderão integrar a sua Diretoria Executiva, o seu Conselho de Administração nem o seu Conselho Fiscal.

Seção II

Da Assembleia Geral

Art. 23 - A Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária, órgão soberano da Apae, será constituída pelos associados especiais e contribuintes que a ela comparecerem, quites com suas obrigações sociais e financeiras.

§ 1º - Terão direito de votar, nas Assembleias Gerais os associados especiais que comprovem a matrícula e a frequência regular há pelo menos 1 (um) ano nos programas de atendimento da Apae, e os associados contribuintes, exigindo-se destes a adesão ao quadro de associados da Apae há, no mínimo, 1 (um) ano, e que estejam em dia com suas obrigações sociais e financeiras.

§ 2º - No caso de procuração, esta deverá ter firma reconhecida em cartório, sendo que o outorgante e o outorgado deverão ser associados da Apae.

CVB dia 8

[Handwritten signature]

10



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

§ 3º - Não se admite mais de uma procuração por associado especial ou contribuinte.

§ 4º - A Assembleia Geral será instalada pelo Presidente da Apae. Na sequência, serão procedidas as eleições do Presidente e do Secretário da Assembleia para conduzir os trabalhos. Havendo mais de um candidato para os cargos de Presidente e Secretário da Assembleia Geral, serão constituídas chapas para votação direta.

§ 5º - Em caso de empate para os cargos de Presidente e Secretário da Assembleia, considerar-se-á eleito o associado há mais tempo no quadro social da Apae.

§ 6º - Caberá ao Presidente da Assembleia Geral Ordinária passar a palavra ao atual Presidente da Apae, que fará a prestação de contas do seu mandato, apresentando o balanço e o relatório de atividades, submetendo-os à aprovação da Assembleia Geral.

§ 7º - Na sequência, será realizada a eleição por votação secreta, sendo permitida por aclamação, quando se tratar de chapa única.

Art. 24 - A convocação da Assembleia Geral far-se-á por notificação aos associados, por meio de boletim, e-mail, circular ou outros meios convenientes e por publicação em jornal de circulação no município da Apae, admitindo-se, como alternativa, editais afixados no quadro de aviso da Apae e nos principais lugares públicos do município, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias.

§ 1º - No edital de convocação da Assembleia Geral, Ordinária ou Extraordinária, deverão constar a data, horário, local e a respectiva ordem do dia.

§ 2º - A Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença da maioria dos associados, e, em segunda convocação, com qualquer número, meia hora depois, devendo ambas constarem dos editais de convocação, não exigindo a lei quórum especial.

Art. 25 - A Assembleia Geral, órgão soberano da Apae, compete exclusivamente:

I - homologar as alterações do Estatuto;

II - decidir sobre fusão, transformação e extinção da Apae;

III - eleger os membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

IV - destituir membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

V - aprovar o relatório de atividades e as contas da Diretoria Executiva;

VI - verificar a qualificação dos membros do Conselho Consultivo e proclamá-los, na forma estabelecida neste Estatuto;

VII - apreciar recursos contra decisões da Diretoria.

448 d/2.5



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobermmiequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

Parágrafo único – As Assembleias Gerais realizar-se-ão, preferencialmente, na sede da Apae.

Art. 26 – A Assembleia Geral Ordinária reunir-se-á de três em três anos, no mês de novembro, para os fins determinados nos incisos III e VI do artigo 25.

Parágrafo único – Com exceção do ano de eleição da Diretoria da Apae, o relatório de atividades e as contas da Diretoria Executiva previstos no inciso V do art. 25 serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral Ordinária, especialmente convocada para esse fim, até o dia 31 de maio de cada ano, com base nos demonstrativos contábeis encerrados em 31 de dezembro do ano anterior.

Art. 27 – A Assembleia Geral Extraordinária será convocada pela Diretoria Executiva, pelo Conselho de Administração ou, quando houver requerimento assinado, por, no mínimo, um quinto dos associados em dia com suas obrigações sociais financeiras, para os fins indicados nos incisos I, II, IV e VII do artigo 25, ou para tratar de assunto especial, determinado na sua convocação.

Parágrafo único – Para fins do disposto nos incisos I e IV do artigo 25, será exigido o voto concorde da maioria simples dos associados da Apae na Assembleia Geral Extraordinária especialmente convocada para esse fim.

Seção III

Do Conselho de Administração

Art. 28 – O Conselho de Administração, composto de, no mínimo, 05 (cinco) membros, será eleito pela Assembleia Geral Ordinária, dentre os associados em pleno gozo de seus direitos, bem assim quites com seus deveres associativos previstos neste Estatuto.

§ 1º – O mandato dos membros do Conselho de Administração será de 3 (três) anos, permitindo-se a reeleição.

§ 2º – No caso de ocorrer vaga ou impedimento de algum dos membros do Conselho de Administração, o preenchimento será feito conforme decisão a ser tomada na primeira reunião do Conselho de Administração que se realizar.

§ 3º – O Conselho de Administração reunir-se-á ordinariamente de 06 em 06 meses, obrigatoriamente, ou nos prazos que fixar o Regimento Interno, e, extraordinariamente, mediante convocação da Diretoria Executiva, ou de, pelo menos, 1/3 (um terço) de seus próprios membros.

§ 4º – As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria, com a presença, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros.

§ 5º – Os membros da Diretoria Executiva poderão assistir às reuniões do Conselho de Administração e delas participar, sem direito a voto.

M/BDP-J

[Assinatura]

Be 12



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

§ 6º - As reuniões do Conselho de Administração serão presididas e secretariadas pelo Presidente e pelo Diretor Secretário da Apae, respectivamente, cabendo ao Presidente o direito ao voto de Minerva.

Art. 29 - Compete ao Conselho de Administração:

- I - aprovar o Regimento Interno da Apae;
- II - emitir parecer, para encaminhamento à Assembleia Geral, sobre as contas da Diretoria Executiva, previamente examinadas pelo Conselho Fiscal;
- III - aprovar o Plano Anual de Atividades da Apae, o seu orçamento e as propostas de despesas extraordinárias;
- IV - examinar o relatório de atividades da Diretoria Executiva e a situação financeira da Apae, em cada exercício;
- V - responder às consultas feitas pela Diretoria Executiva;
- VI - deliberar, em conjunto com a Diretoria Executiva, sobre os casos omissos neste Estatuto e no Regimento Interno;
- VII - examinar e deliberar sobre a política de atendimento à pessoa com deficiência intelectual ou múltipla no âmbito da Apae;
- VIII - referendar ou não, bem como rever, quando for o caso, penalidades aplicadas pela Diretoria Executiva;
- IX - aprovar ou não o nome do Procurador Jurídico e do Procurador Adjunto, indicados pela Diretoria Executiva;
- X - preencher as vagas que se verificarem no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal;
- XI - referendar os nomes para as vagas na Diretoria Executiva, indicados pela mesma, permanecendo os que desta forma forem investidos no exercício do cargo pelo restante do mandato dos substituídos;
- XII - escolher, por meio de voto secreto, um nome dentre aqueles apresentados pela Diretoria Executiva como candidato à Presidência da Apae, permitindo-se ao mesmo indicar toda a nominata para o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e a Diretoria Executiva;
- XIII - assumir a Presidência da Apae, no caso de renúncia ou destituição da Diretoria Executiva, por indicação de três de seus membros, convocando Assembleia Geral Extraordinária para eleição da Diretoria Executiva no prazo máximo de 60 (sessenta) dias;
- XIV - aprovar a alienação ou aquisição de bens imóveis;

clb dms

[Signature]

13 13



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1521 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrazil.org.br / tobe@nmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

XV - aquisição e alienação de bens de que trata o inciso XIV deste artigo, somente será permitida se aprovada por decisão de, no mínimo, dois terços de seus membros;

XVI - aprovar por, no mínimo, dois terços dos votos dos seus membros, a obtenção de financiamento referido no inciso VII do artigo 35;

XVII - Estabelecer o valor mínimo da contribuição para os associados contribuintes, anualmente, na primeira reunião;

XVIII - Aprovar o regulamento de compras, alienações e contratações de bens, obras e serviços que deverá ser utilizado de maneira obrigatória na forma do quanto dispuser.

Seção IV

Do Conselho Fiscal

Art. 30 - O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros efetivos e 3 (três) suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária, dentre associados em pleno gozo de seus direitos, preferencialmente com experiência administrativa, contábil e fiscal.

§ 1º - O mandato dos membros do Conselho Fiscal será de 3 (três) anos, permitindo-se a reeleição.

§ 2º - Em caso de vacância, o mandato será assumido pelo respectivo suplente, até seu término.

Art. 31 - Compete ao Conselho Fiscal:

I - reunir-se no mínimo duas vezes por ano, examinar e dar parecer sobre as contas da Diretoria Executiva da Apae, deliberando com a presença de seus membros titulares, convocando-se seus suplentes, tantos quantos necessários, no caso de ausência, renúncia ou impedimento;

II - examinar os livros de escrituração da entidade;

III - examinar o balancete semestral apresentado pelo Diretor Financeiro, opinando a respeito;

IV - apresentar relatórios de receitas e despesas, sempre que forem solicitados;

V - opinar sobre aquisição e alienação de bens;

VI - promover gestões para o correto funcionamento fiscal da instituição;

VII - fornecer, obrigatoriamente, a cada seis meses, relatórios da situação fiscal e sugestões, quando necessário, para prevenir e corrigir problemas posteriores.

VIII - opinar sobre os relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas.

Handwritten signatures and initials:
M. S. M.
D. B.
J. S.
Quaresma

Handwritten signatures and initials:
M. S. M.
B. 14



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

Parágrafo Único - O Conselho Fiscal poderá utilizar-se do assessoramento de um Auditor, de um Contador ou de um Técnico em Contabilidade, se assim necessitar.

Seção V

Da Diretoria Executiva

Art. 32 - A Diretoria Executiva da Apae será composta de, no mínimo:

I - Presidente;

II - Vice-Presidente;

III - 1º e 2º Diretores Secretários;

IV - 1º e 2º Diretores Financeiros;

V - Diretor de Patrimônio;

VI - Diretor Social.

§ 1º - A Diretoria Executiva será eleita em Assembleia Geral Ordinária, a cada 3 (três) anos, convocada especialmente para este fim.

§ 2º - O mandato dos membros da Diretoria Executiva será de 3 (três) anos, permitindo-se uma reeleição consecutiva.

§ 3º - Ao Presidente é permitido concorrer somente a 1 (uma) reeleição consecutiva, podendo ocupar, porém, outros cargos na Diretoria Executiva, exceto o de Vice-Presidente e os de Diretores Financeiros.

Art. 33 - A Diretoria Executiva reunir-se-á, no mínimo, de 02 em 02 meses, sendo necessária a presença de, pelo menos, cinco de seus membros, para as deliberações.

§ 1º - As deliberações da Diretoria serão tomadas por maioria simples de votos dos membros presentes.

§ 2º - O Presidente terá, além do seu, o voto de Minerva nos casos de empate.

§ 3º - Perderá o mandato qualquer dos membros da Diretoria Executiva, aquele que, sem justo motivo, deixar de comparecer a três reuniões consecutivas da Diretoria, ou a seis, alternadamente.

Upd 2013

Quionzila

Be 15



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrazil.org.br / tocbemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

Seção VI

Das Atribuições da Diretoria Executiva

Art. 34 - Compete à Diretoria Executiva:

- I - promover e fomentar a realização dos fins da Apae;
- II - elaborar o Regimento Interno da Apae e submetê-lo à aprovação do Conselho de Administração;
- III - lavrar em ata a aprovação e a admissão de novos associados;
- IV - lavrar em ata o pedido de desligamento do associado e a sua aprovação, não cabendo negativa da solicitação;
- V - elaborar e submeter ao Conselho de Administração, em até 60 dias do início do exercício, o plano anual/plurianual de atividades da Apae, o seu orçamento e as propostas de despesas extraordinárias;
- VI - submeter suas contas ao exame do Conselho Fiscal, encaminhando-as posteriormente ao Conselho de Administração para parecer, remetendo-as, a seguir, à Assembleia Geral para aprovação;
- VII - submeter ao Conselho de Administração o relatório de suas atividades e a situação financeira da Apae, em cada exercício;
- VIII - constituir comissões especiais encarregadas da execução dos fins da Apae, supervisionando sua atuação;
- IX - criar os cargos necessários aos serviços técnicos e administrativos;
- X - promover campanhas de levantamento de fundos, aprovadas pelo Conselho de Administração;
- XI - convocar a Assembleia Geral e as reuniões do Conselho de Administração;
- XII - pagar as contribuições à Federação Nacional das Apaes;
- XIII - respeitar e fazer respeitar o presente Estatuto, o Estatuto da Federação das Apaes do Estado e o Estatuto da Federação Nacional das Apaes;
- XIV - promover a participação da Apae em Olimpíadas, Festivais, Congressos e em outros eventos;
- XV - adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, após aprovação do Conselho de Administração, nos casos que couber;

Handwritten signature

Handwritten signature
16



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrazil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

- XVI - receber e fazer doações *ad referendum* do Conselho de Administração;
- XVII - indicar ao Conselho de Administração o nome das pessoas que possam ser aprovadas para exercerem o cargo de Procurador Jurídico e Procurador Adjunto;
- XVIII - estabelecer o valor da contribuição para os associados contribuintes;
- XIX - dar conhecimento ao Conselho de Administração, na primeira reunião deste, das penalidades aplicadas aos seus associados;
- XX - convidar os membros do Conselho Consultivo para participar dos eventos realizados pela Apae;
- XXI - apresentar ao Conselho de Administração, com até 60 (sessenta) dias de antecedência da data de realização da Assembleia Geral Ordinária, os nomes dos candidatos a Presidência da Apae, garantindo-se ao candidato a Presidente escolhido a indicação dos nomes para concorrerem na Assembleia Geral Ordinária aos demais cargos da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal;

XXII - indicar nomes para preenchimento das vagas que se verificarem na Diretoria Executiva, no curso do mandato, submetendo-os ao referendo do Conselho de Administração.

§ 1º. Não caberá a indicação de nomes para preenchimento das vagas na Diretoria Executiva, simultaneamente, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Diretores Financeiros e Diretores Secretários, devendo, nesse caso, ser convocada Assembleia Geral para eleição dos membros que ocuparão tais cargos na Diretoria Executiva.

§ 2º. As contas mencionadas no inciso VI e VII deverão:

a) observar os princípios fundamentais de contabilidade e as Normas Brasileiras de contabilidade;

b) ser publicadas na página da internet a cada encerramento de exercício fiscal juntamente com o relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, colocando-os à disposição para exame de qualquer cidadão, sem prejuízo das publicações em diário oficial quando forem exigidas.

§ 3º. Para fins do que dispõe o parágrafo anterior, na impossibilidade de disponibilização na página eletrônica, cada encerramento de exercício fiscal juntamente com o relatório de atividades e demonstrações financeiras da entidade, incluídas as certidões negativas de débitos com a Previdência Social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS deverão ser publicadas obrigatoriamente em diário oficial do Estado ou do Município ou em jornal de grande circulação no Estado para exame de qualquer cidadão, sem prejuízo das publicações em diário oficial quando forem exigidas.

em 17/05/17

Diretoria

17



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO
Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobernmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

Seção VII

Das Atribuições dos Membros da Diretoria Executiva

Art. 35 - Compete ao Presidente:

- I - assegurar o pleno funcionamento dos serviços da Apae nos seus aspectos legais, administrativos, técnicos e pedagógicos, com o apoio do Conselho de Administração;
- II - convocar a Assembleia Geral, as reuniões do Conselho de Administração, do Conselho Fiscal e da Diretoria Executiva;
- III - representar a Apae, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante as entidades de direito público e privado;
- IV - representar a Apae judicialmente, cabendo-lhe impetrar Mandado de Segurança coletivo e outras ações judiciais, em defesa dos interesses da associação;
- V - apresentar ao Conselho de Administração o relatório anual da Diretoria sobre as atividades da Apae, ao fim de cada ano e ao término do mandato, à Assembleia Geral;
- VI - dirigir a Apae, ressalvada a competência do Conselho de Administração, atendendo à perfeita consecução de seus fins, podendo delegar, parcialmente, suas atribuições;
- VII - assinar cheques, contratos de empréstimo bancário, ordens de pagamento e transferências bancárias conjuntamente com o 1º Diretor Financeiro ou com o seu substituto estatutário, no exercício do cargo, para pagamento das obrigações financeiras da entidade;
- VIII - instalar, prover e supervisionar assessorias e coordenadorias que julgar necessárias, constituindo um colegiado com concepções, diretrizes e ações unificadas;
- IX - zelar pelo conhecimento, utilização e aplicação dos Estatutos, Regimentos e Regulamentos em vigência, pelos Diretores, funcionários, técnicos e voluntários;
- X - ratificar de modo expresso, à Federação das Apaes do Estado e à Federação Nacional das Apaes, o compromisso de aderir, acatar e respeitar seus respectivos Estatutos;
- XI - cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Estatuto, bem como as diretrizes estabelecidas no Regimento Interno da Apae;
- XII - submeter previamente os contratos, convênios, termos de parceria e minutas para o Parecer do procurador jurídico.

§ 1º - O Presidente será substituído, em suas faltas, licenças e impedimentos, pelo Vice-Presidente.

CHB DPJ



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
 CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
 E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

§ 2º - Para fins de obtenção de financiamento referido no inciso VII deste artigo, serão exigidas as aprovações da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração por, no mínimo, dois terços dos votos.

Art. 36 - Compete ao Vice-Presidente:

- I - substituir o presidente em suas faltas, licenças e impedimentos;
- II - exercer funções e atribuições supletivas que lhe forem confiadas.

Parágrafo único - Em caso de renúncia, destituição ou morte do Presidente, o Vice-Presidente assumirá a Presidência até o fim do mandato, valendo para todos os efeitos, independente do tempo do exercício como o cumprimento de um mandato.

Art. 37 - Compete ao 1º Diretor Secretário:

I - secretariar as Assembleias Gerais, as reuniões da Diretoria Executiva e as do Conselho de Administração, redigindo suas atas em livro próprio;

II - superintender o funcionamento de todos os serviços de secretaria e divulgar as notícias das atividades da Apae;

III - exercer atribuições supletivas que lhe forem confiadas;

IV - entregar aos membros da Diretoria Executiva, na primeira reunião do mandato, cópia do Estatuto da Apae;

V - disponibilizar aos associados, na Secretaria, o acesso e a leitura do Estatuto da Apae;

VI - exercer a presidência da Apae no caso de impedimento temporário, não superior a 06 meses, do Presidente e do Vice-Presidente.

Art. 38 - Compete ao 2º Diretor Secretário:

I - substituir o 1º Diretor Secretário em suas faltas, licenças e impedimentos;

II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III - exercer atribuições supletivas que lhe forem confiadas.

Art. 39 - Compete ao 1º Diretor Financeiro:

I - elaborar a previsão orçamentária, semestralmente, e submetê-la à aprovação da Diretoria Executiva;

II - conservar sob sua guarda e responsabilidade os documentos relativos ao departamento financeiro;

UBDIP

Bx 19



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bontim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

III - assinar cheques, contratos de empréstimo bancário e/ou ordens de pagamento conjuntamente com o Presidente ou com seu substituto estatutário, para pagamento das obrigações financeiras da Apae;

IV - promover e dirigir a arrecadação da receita social, depositá-la e aplicá-la de acordo com decisão da Diretoria Executiva;

V - fazer pagamentos nos limites ou pela forma estabelecida por decisão da Diretoria Executiva;

VI - manter em dia a escrituração da receita e da despesa da Apae, e contabilizá-la sob a responsabilidade de um contador habilitado;

VII - apresentar à Diretoria Executiva os balancetes mensais, o relatório anual sobre a situação financeira e a prestação de contas, que deverão ser encaminhados ao Conselho Fiscal para exame e parecer, fornecendo a esses órgãos as informações complementares que lhe forem solicitadas.

VIII - O Diretor Financeiro poderá utilizar-se do assessoramento de um Contador ou de um Técnico em Contabilidade, de um funcionário da Apae ou de um prestador de serviços para o exercício dessas atribuições.

Art. 40 - Compete ao 2º Diretor Financeiro:

I - substituir o 1º Diretor Financeiro em suas faltas, licenças e impedimentos;

II - assumir o mandato, em caso de vacância, até o seu término;

III - exercer as atribuições supletivas que lhe forem confiadas.

Art. 41 - Compete ao Diretor de Patrimônio:

I - supervisionar, zelar e inventariar o patrimônio da Apae;

II - ter sob sua guarda e responsabilidade os bens patrimoniais da Apae;

III - providenciar a escrituração do material permanente da Apae, mantendo essa documentação em ordem e em dia.

Parágrafo único - O Diretor de Patrimônio poderá contar com o apoio de profissional especializado.

Art. 42 - Compete ao Diretor Social, de acordo com a orientação da Diretoria Executiva:

I - organizar as atividades sociais;

II - elaborar o programa de solenidades.

MB dnpf

[Signature]

[Signature]

Bx 20



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

III - realizar eventos sociais com a finalidade de promover a instituição;

IV - promover eventos com a finalidade de arrecadar fundos, após a aprovação da Diretoria Executiva.

Seção VIII

Da Autogestão e da Autodefensoria

Art. 43 - O Programa Nacional de autogestão e autodefensoria tem como finalidade contribuir para o desenvolvimento da autonomia da pessoa com deficiência intelectual e múltipla frente à sua realidade, ampliando sua possibilidade de atuar influenciando o cotidiano de sua família, da comunidade e da sociedade em geral.

Parágrafo Único - O Programa Nacional de autogestão e autodefensoria cria espaço institucional para a inserção dos autodefensores na estrutura do movimento, assegurando a participação efetiva da pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla, nas Apaes, Federação das Apaes dos Estados e Federação Nacional das Apaes.

Art. 44 - Os autodefensores serão eleitos nos fóruns de autodefensores em Assembleia Geral Ordinária, a cada 3 (três) anos, convocada especialmente para este fim, permitindo-se uma reeleição consecutiva.

§ 1º - A autodefensoria será composta de 4 (quatro) membros, sendo dois efetivos, um do sexo masculino e outro do sexo feminino, e dois suplentes, um do sexo masculino e outro do sexo feminino.

§ 2º - Poderão ser eleitos autodefensores as pessoas com deficiência intelectual e múltipla que estejam matriculadas e que sejam frequentes nos programas de atendimento da Apae.

Art. 45 - Compete aos autodefensores:

I - defender os interesses da pessoa com deficiência intelectual e múltipla, sugerindo ações que aperfeiçoem o seu atendimento e a sua participação em todos os segmentos da sociedade;

II - participar das reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, opinando e votando sobre assuntos de interesse da pessoa com deficiência intelectual e/ou múltipla;

III - participar dos eventos promovidos e organizados pelo movimento Apacano;

IV - votar e ser votado para os cargos da autodefensoria.

culars

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]
21
B1



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

Seção IX

Do Conselho Consultivo

Art. 46 - O Conselho Consultivo será constituído pelos ex-Presidentes da Apae.

§ 1º - Somente poderão integrar o Conselho Consultivo os ex-Presidentes que tenham concluído o mandato sem interrupção motivada por: renúncia, destituição, afastamento por denúncia.

§ 2º - Ocorrendo a eleição de membro do Conselho Consultivo para compor qualquer órgão da Apae, a vaga do Ex-Presidente no Conselho Consultivo será mantida, exceto para o cargo de Presidente da Apae.

Art. 47 - A Assembleia Geral verificará se o ex-Presidente preenche os requisitos, e proclamará a investidura do Conselheiro Consultivo no exercício da função.

Art. 48 - As decisões do Conselho Consultivo são meramente opinativas, não tendo força executiva senão quando acolhidas pelo Conselho de Administração.

Art. 49 - Compete ao Conselho Consultivo:

I - atuar como órgão moderador na solução de eventuais conflitos que venham a ocorrer no Movimento Apaeano no município;

II - esclarecer, quando solicitado e for possível, fatos e práticas controvertidos ou obscuros da história do Movimento Apaeano, com o fim de dar suporte à filosofia do mesmo;

III - zelar pela unidade orgânica, filosófica e programática do Movimento Apaeano;

IV - participar, mediante convite, dos eventos realizados pela Apae.

CAPÍTULO IV

Da Procuradoria Jurídica

Art. 50 - A Procuradoria Jurídica, órgão de assessoramento superior, só poderá ser exercida por pessoa de reconhecida idoneidade e saber jurídico, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil.

Art. 51 - O Procurador Jurídico e o Procurador Adjunto serão investidos nos respectivos cargos ou deles destituídos por indicação do Presidente da Apae, após aprovação do Conselho de Administração.

Parágrafo único - O Procurador Adjunto tem a atribuição de substituir o Procurador Jurídico nas faltas, licenças ou impedimentos deste.

CMBd108

[Handwritten signature]

22
Be *[Handwritten signature]*



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

Art. 52 - O Procurador Jurídico terá assento à mesa nas reuniões da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, e opinará sobre a juridicidade e a legitimidade de qualquer matéria discutida, exceto se na mesma concorrer interesse pessoal.

Art. 53 - Não constitui falta funcional a manifestação contrária do Procurador Jurídico sobre matéria de sua competência.

Art. 54 - Compete ao Procurador Jurídico:

I - atuar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla;

II - defender os interesses da Apae, em juízo ou fora dele, mediante expresse mandato do Presidente ou de seu substituto legal;

III - elaborar, examinar e visar minutas de contratos e convênios;

IV - emitir parecer sobre matéria de interesse geral da Apae, pronunciando-se, ao final de cada assunto, nas reuniões de Diretoria, sobre a legalidade das proposições e a observância deste Estatuto e do Regimento Interno;

V - representar juridicamente a entidade junto a repartições públicas e privadas;

VI - pesquisar, compilar e sugerir legislação pertinente à pessoa com deficiência, preferencialmente intelectual e múltipla;

VII - manter intercâmbio jurídico e dar interpretação final sobre matéria controvertida;

VIII - dirigir os serviços da Procuradoria da Apae.

CAPÍTULO V

Das Receitas, do Patrimônio e das Prestações de Contas

Art. 55 - As receitas da Apae, necessárias à sua manutenção, serão constituídas por:

I - contribuições de associados e de terceiros;

II - legados;

III - produção e venda de serviços;

IV - subvenções e auxílios que venha a receber do Poder Público;

V - doações de qualquer natureza;

VI - quaisquer proventos e auxílios recebidos;

MSdos

13

23



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bontim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

VII - produto líquido de promoções de beneficência;

VIII - rendas de emprego de capital ou patrimônio que possua ou venha a possuir;

IX - auxílio ou recursos provenientes de convênio de entidades públicas e privadas.

Parágrafo único - As rendas, recursos e eventual resultado operacional serão aplicados integralmente na manutenção e no desenvolvimento dos objetivos institucionais, no território nacional.

Art. 56 - O patrimônio da Apae será constituído de bens móveis, imóveis, veículos e direitos, que possui e vier a adquirir.

Parágrafo único - No caso de dissolução ou extinção, mudança de finalidade ou cessação de suas atividades, o eventual patrimônio líquido remanescente será destinado a uma entidade congênere, ou a uma entidade pública com sede e atividade no País preferencialmente com o mesmo objetivo estatutário e que atenda os requisitos da Lei 13019/14.

CAPÍTULO VI

Das Eleições

Art. 57 - De três em três anos, serão eleitos pela Assembleia Geral Ordinária os membros da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

§ 1º - A eleição será realizada por votação secreta, sendo permitida por aclamação, quando se tratar de chapa única.

§ 2º - Em caso de empate, considerar-se-á eleita a chapa cujo candidato a presidente seja associado, ininterruptamente, há mais tempo no quadro social da Apae.

Art. 58 - A eleição da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal será precedida de edital de convocação, publicado no mínimo 30 (trinta) dias antes da Assembleia Geral Ordinária.

I - A inscrição de cada uma das chapas candidatas deverá ocorrer na Secretaria da Apae até 20 dias antes da data da eleição a ser realizada, dentre as chapas devidamente inscritas e homologadas pela comissão eleitoral.

II - Somente poderão integrar as chapas os associados especiais que comprovem a matrícula e a frequência regular há pelo menos 1 (um) ano nos programas de atendimento da Apae, e os associados contribuintes, exigindo-se, destes, serem associados da Apae há, no mínimo, 1 (um) ano, estarem quites com suas obrigações sociais e financeiras, e terem, preferencialmente, experiência diretiva no Movimento Apaeano.

III - São inelegíveis simultânea, sucessiva ou alternadamente para os cargos de Presidente, Vice-presidente e Diretores Financeiros, para a Diretoria Executiva da Apae, cônjuges,



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial
 CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Bonfim, 1621 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984
 E-mail: toledo@apaebrasil.org.br / toobemmequer@seed.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

companheiro, parentes consanguíneos ou afins até o 3º grau, funcionários com vínculo direto ou indireto.

IV - Os candidatos a Presidente, Vice-Presidente e Diretores Financeiros deverão apresentar, no ato da inscrição da chapa, cópias autenticadas ou originais dos seguintes documentos:

- a) carteira de identidade;
- b) certidão de regularidade do CPF;
- c) declaração de imposto de renda atual ou declaração de próprio punho dos bens móveis e imóveis de sua propriedade;
- d) certidões negativas cíveis criminais e eleitorais de âmbito Municipal, Estadual e Federal;
- e) ficha de filiação de associado da Apae;
- f) declaração sob as penas da lei de não ser inelegível, nos termos do inciso III deste artigo;
- g) comprovante de residência dos candidatos no município sede da Apae;
- h) termo de compromisso.

V - É vedada a acumulação de cargos por membro do Conselho de Administração, Conselho Fiscal e Diretoria Executiva da Apae.

VI - É vedada a participação de funcionários da Apae na Diretoria Executiva, no Conselho de Administração e no Conselho Fiscal, com vínculo empregatício direto ou indireto.

Art 59 - O registro de chapas e os demais trabalhos da eleição serão examinados e conduzidos pela Comissão Eleitoral instituída pela Apae por meio de Resolução e regulados pelo Regimento Interno da mesma.

Art. 60 - A eleição será realizada, de três em três anos, no mês de novembro, e a posse dos membros eleitos ocorrerá no 1º dia útil do mês de janeiro do ano seguinte.

Parágrafo Único - Em caráter excepcional, se os membros eleitos não puderem tomar posse no primeiro dia útil do mês de janeiro do ano seguinte à Assembleia de Eleição, o mandato da atual Diretoria poderá ser prorrogado até a posse dos eleitos.

CAPÍTULO VII

Disposições Gerais

Art. 61 - Toda alteração do presente Estatuto dependerá de prévia aprovação da proposta pela Federação Nacional das Apaes, devendo ser homologada pela Assembleia Geral Extraordinária da Apae, convocada com, pelo menos, 30 (trinta) dias de antecedência, na forma do artigo 24.

Art. 62 - A extinção da Apae ou a alteração do nome somente poderão ser feitas se determinadas e aprovadas por deliberação em Assembleia Extraordinária, instalada com a

Handwritten signature: M. M. M.

Handwritten signature: J. B.

Handwritten signature: M. L. S.

Handwritten signature: B.



APAE - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANÁ

Escola Bem-Me-Quer - Educação Infantil e Ensino Fundamental, na Modalidade Educação Especial

CNPJ: 75.974.931/0001-90 - Rua Pontim, 1421 - Caixa Postal: 278 - Fone/Fax: (45) 3252-3984

E-mail: toledo@apaebrazil.org.br / mabemmequer@merit.pr.gov.br - CEP 85901-150 - Toledo - Paraná

presença de, no mínimo, dois terços dos associados em dia com as obrigações sociais, cabendo à Apae remeter cópia da ata para a Federação das Apaes do Estado.

§1º - Para fusão e transformação na Apae, deverá ser observado o que determina a legislação específica em vigor.

§2º - É vedada a extinção da Apae, sua fusão ou transformação, quando houver denúncia de irregularidade protocolada na Federação do Estado e/ou na Federação Nacional das Apaes.

Art. 63 - A Diretoria Executiva, o Conselho de Administração e o Conselho Fiscal das Apaes cujas Assembleias de Eleição tenham ocorrido em mês diverso do estabelecido neste estatuto deverão tomar as providências cabíveis para ajustar o período de mandato da Diretoria, reduzindo-o ou prorrogando-o, devendo ser observado o menor período possível para adequação do mandato.

Art. 64 - Os casos omissos no presente Estatuto serão decididos pela reunião conjunta da Diretoria Executiva e do Conselho de Administração, com força estatutária no que não colidir com este Estatuto, aplicando-se subsidiariamente o Código Civil.

Art. 65 - A partir do encaminhamento pela Federação Nacional das Apaes do presente Estatuto para as Apaes, estas terão o prazo de até 120 (cento e vinte) dias para homologação do mesmo pelas respectivas Assembleias Gerais Extraordinárias.

Art. 66 - O presente Estatuto entra em vigor a partir de sua aprovação pela Assembleia Geral Extraordinária e respectivo registro, devendo a Diretoria Executiva providenciar a sua divulgação.

Toledo, 27 de maio de 2015.

Profa. Terezinha Massaro *Deodora Bessa*
Disciplina

Conceição
Ubirajara de Sousa

Assinatura
-059/PE-12304
059/PE-12304



Ata nº 02/2018

Aos onze dias do mês de outubro de dois mil e dezoito (11/10/2018), às oito horas e trinta minutos, reuniram-se nas dependências da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, sito a Rua Bonfim, 1621 - centro - Toledo - Paraná, a Diretoria Executiva e Conselho de Administração para deliberar sobre a vaga da presidente desta entidade, em decorrência do falecimento de Ana Beatriz Barth Costamilan. Deu início a reunião a vice-presidente, desta entidade, Marilde Terezinha de Paris, a qual agradeceu a presença todos e em seguida passou a palavra para Diana Maria Beal Zenni (1ª Diretora Secretária) para conduzir os trabalhos desta reunião, a qual com muita tristeza relatou que diante do falecimento da presidente Ana Beatriz Barth Costamilan, em oito de outubro de dois mil e dezoito (08/10/2018), certidão de óbito matrícula nº 08589401552018400069063002346623, por força estatutária do "O art. 36 do estatuto da APAE assim determina: "Em caso de renúncia, destituição ou morte do presidente, o Vice-Presidente assumirá a Presidência até o fim do mandato, valendo para todos os efeitos, independente do tempo do exercício como cumprimento do mandato", assim a vice-presidente Marilde Terezinha de Paris, eleita em vinte e três de novembro de dois mil e dezesseis (23/11/2016), assume a presidência da APAE de Toledo, até o final do mandato em trinta e um de dezembro de dois mil e dezenove (31/12/2019), sendo referendado pelos presentes na reunião, ficando a Diretoria e Conselhos de Administração assim compostos:

DIRETORIA EXECUTIVA: Presidente: Marilde Terezinha de Paris, brasileira, Residente na Rua 7 de Setembro, nº 1326, apartamento 71, centro, Toledo - Paraná, divorciada e agropecuarista, CPF nº 027.022.889-60, RG nº 13.564.569-9 - data de expedição: 18/05/2012.

1ª Diretora Secretária: Diana Maria Beal Zenni. Residente na Rua Barão do Rio Branco, nº 1934, centro, Toledo - Paraná, Brasileira, casada e do lar. CPF nº 283.128.809-68, RG 594.638 - data de expedição: 29/06/1972. **2ª Diretora Secretária:** Dione Maria Beal Nogueira dos Santos, residente na Rua Santos Dumont, nº 1810, centro, Toledo - Paraná, brasileira, viúva, confeiteira, CPF 840.423.899-53, RG 840.423.899-53 - data de expedição: 22/05/2009. **1ª Diretora Financeira:** Maria Augusta Silva Malachias, Residente na Rua Almirante Barroso, nº 2976, apartamento 51, centro, Toledo, Paraná, Brasileira, divorciada e do lar. CPF nº 663.037.709-59, RG 6.723.548, data de expedição: 01/08/1972. **2ª Diretora Financeira:** Maria Luiza de Paris Slussarek. residente no Largo São Vicente de Paulo, nº 1156, apartamento nº 02, Centro, Toledo - Paraná. Brasileira, casada e do lar. CPF nº 026.497.249-00, RG 1003790233 - data de expedição: 14/08/1975. **Diretora de Patrimônio:** Zenira Ana Tonin, Brasileira, Residente na Rua D. Pedro II, nº 2189, centro, Toledo, Paraná, casada e do lar. CPF nº 040.232.449-88, RG 531.248 data de expedição: 25/11/1976. **Diretora Social:** Fabiola Ana Tonin, brasileira, residente na Rua XV de novembro, 1532 - centro - Toledo - Paraná, casada, arquiteta. **CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:** Luciana Zorzo Vanzella, Eliane Gomes Marculan Neckel, Terezinha Lima Dias, Ângelo Caetano Costamilan, Mario Celito Lauer. **CONSELHO FISCAL:** Efetivos: Pedro Antonio Furlan, Maria Marlene Grando e Neiva Lucia Lauer. **Suplentes:** Nelson Rosa Dias, Eliane do Prado e Zuleica de Lourdes Pelizaro Frugério. Nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, cuja ata foi lavrada por mim Dione Maria Beal Nogueira dos Santos, e vai assinada também pelos demais presentes.

[Handwritten signatures and names of the board members and secretary, including Marilde Terezinha de Paris, Diana Maria Beal Zenni, and others.]

AUTENTICAÇÃO

Autentico a presente fotocópia por conferir o original que me foi exibido e devolvido e bem autenticado do que dou fé.

OUT. 2018 PR.

Guilherme Henrique G. Ruma
Escritor

Marion Henrique Turato
Escritor



1º Tabelionato de Notas

Tabeliã: Ana Paula Viana Duarte
Rua Almirante Barroso, nº2316 - Centro - Toledo - Pr.
FONE (45) 3252-1902 - CEP-85900-020

Selo Digital Nº EDK9P.acexY.JmM6e-HfPx6.RljvC

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança pelo não comparecimento do
firmatário as assinaturas de MARILDE TEREZINHA DE PARIS
DIANA MARIA BEAL ZENNI, DIONE MARIA BEAL NOGUEIRA
DOS SANTOS, 2480783*. Dou 16. Emolumentos: R\$2,57. (VRG 21,73). Selo
Funarpen: R\$0,80. Funrejus: R\$3,14. PADEP: R\$0,43. IRE: R\$0,43.

Toledo-Paraná, 19 de outubro de 2018.

Em Teste

da Verdade

Guilherme Henrique Gonçalves Ramos escrevente



1º Tabelionato de Notas

Tabeliã: Ana Paula Viana Duarte
Rua Almirante Barroso, nº2316 - Centro - Toledo - Pr.
FONE (45) 3252-1902 - CEP-85900-020

Selo Digital Nº KDK9P.6xQFL.ez7EO-Rz4ZY.teKHw

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança pelo não comparecimento do
firmatário as assinaturas de MARIA AUGUSTA SILVA
MALACHIAS, MARIA LUIZA DE PARIS SLUSSAREK, FABIOLA
ANA TONIN, 12976A7*. Dou 16. Emolumentos: R\$2,57. (VRG 21,73). Selo
Funarpen: R\$0,80. Funrejus: R\$3,14. PADEP: R\$0,43. IRE: R\$0,43.

Toledo-Paraná, 19 de outubro de 2018.

Em Teste

da Verdade

Guilherme Henrique Gonçalves Ramos escrevente



1º Tabelionato de Notas

Tabeliã: Ana Paula Viana Duarte
Rua Almirante Barroso, nº2316 - Centro - Toledo - Pr.
FONE (45) 3252-1902 - CEP-85900-020

Selo Digital Nº 4DK9P.QATka.x9rZT-NqyLM.YMPsX

Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por Semelhança pelo não comparecimento do
firmatário as assinaturas de LUCIANA ZORZO VANZELLA
ZENIRA ANA TONIN, 1025985*. Dou 16. Emolumentos: R\$2,57. (VRG 21,73). Selo
Funarpen: R\$0,80. Funrejus: R\$3,14. PADEP: R\$0,43. IRE: R\$0,43.

Toledo-Paraná, 19 de outubro de 2018.

Em Teste

da Verdade

Guilherme Henrique Gonçalves Ramos escrevente



Averbação

Registro Civil de Pessoas Jurídicas

Protocolado sob Nº 10208

Registrado sob Nº 264

Averbação Nº 56

Toledo-PR 18/10/2018

Lincoln Buquena de Freitas Oliveira

MARLENE RIBEIRO DE LARA
KATIA DOS SANTOS MELO
ESCREVENTES AUTORIZADOS

FUNARPEN



SELO DIGITAL

kdWlsD..1189Wn..ZZzFX

XMzXr..n0wfp

<http://funarpen.com.br>



Gabinete do Prefeito

Prefeitura Municipal de Toledo

Estado do Paraná

012

LEI Nº 935/78

DATA : 25 de abril de 1978.

SÚMULA: Declara de Utilidade Pública a
Associação de Pais e Amigos dos
Excepcionais de Toledo.

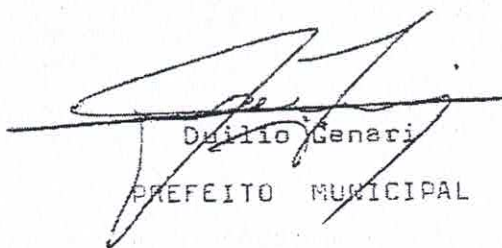
O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Esta-
do do Paraná,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal apro-
vou a Lei que ora sanciona:

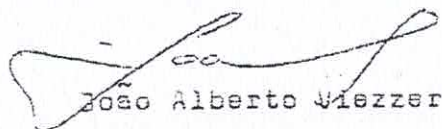
Artº 1º - Fica declarada de Utili-
dade Pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais-
APAE com sede e foro na cidade de Toledo, entidade de cará-
ter assistencial e educacional.

Artº 2º - Esta Lei entrará em vigor na
data de sua publicação, revogadas as disposições em contrá-
rio.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLE-
DO, Estado do Paraná, em 25 de abril de 1978.


Dillio Genari
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE


João Alberto Viezzer

SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

PUBLICADO NO JORNAL
Gabinete 20/04/78
Nº 124 DE 14.06.78 FLS 12
SEC. DA ADMINISTRAÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

00

Toledo-PR, 27 de agosto de 2019.

PARECER JURÍDICO

Referente Pedido de Providências 63/2019. Doação/concessão de direito real de uso de bem imóvel pertencente ao patrimônio público.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico, oriundo do Departamento de Patrimônio e Serviços Gerais, quanto à modalidade de processo a ser adotada para atender à intenção do Município em disponibilizar lote urbano para a APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo.

Narra o pedido que a APAE é uma associação declarada de utilidade pública, que presta importante serviço à comunidade, atendendo atualmente 270 pessoas com deficiência e suas famílias, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Discorre, ainda, que a entidade tem necessidade de adequar e adaptar seu espaço físico para continuar seus atendimentos, tendo protocolado ofícios e recebido atendimento na Agenda Aberta com o pedido de doação de uma área.

É o breve relato.

Em análise à situação posta, tem-se que a Lei Orgânica do Município de Toledo (LOM) disciplina o assunto dos bens patrimoniais, preceituando, em seu artigo 148, que:

Art. 148 – Lei complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

(...)

III – a alienação de bens municipais.

(...)

§ 1º - O disposto nos incisos II usque IV do caput deste artigo somente se exercitará em atendimento a interesse público relevante.

(...)

§ 3º - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) doação com encargo, no caso de interesse público ou social devidamente justificado;

(...)



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

§ 4º - O uso especial de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público devidamente justificado de:

I – concessão, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

(...)

Na mesma linha, tem-se a Lei Complementar nº 01, de 29 de junho de 1990 (LC 01/90), que trata do uso especial de bem patrimonial:

Art. 13 – Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser **utilizados** por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I – concessão de direito real de uso;

(...)

§ 1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

(...)

Art. 15 – A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

(...)

III – **edificação**, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público.

(...)

§ 3º - Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 21 – A **alienação** de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

(...)

II – **doação**;

(...)

Parágrafo único – São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 22 - A **alienação** de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

a) **doação**, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

(...)

§ 1º - O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser



010

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento;

Da leitura dos dispositivos supra, percebe-se que o Município pode disponibilizar imóveis pertencentes ao seu patrimônio para terceiros, a título gratuito e desde que presente interesse público ou social devidamente justificado, de duas formas:

1ª) mediante **doação** com encargo (art. 148, § 3º, "I", "b", da LOM e art. 22, "I", "a" da LC 01/90); ou

2ª) mediante **concessão** de direito real de uso (art. 148, § 4º, "I", da LOM e art. 15, § 1º da LC 01/90).

Assim sendo, o pedido de doação de imóvel feito pela requerente para fins de edificação e desde que presente interesse público ou social, poderá ser atendido pelo Município, de forma gratuita, tanto por meio de doação quanto por meio de concessão de direito real de uso.

Por outro lado, para que seja efetuada a doação, também se faz necessária a observância do que preceitua a Lei 8.666/93, em especial o seu art. 17, inciso I, alínea "b", ou seja, licitação na modalidade de concorrência, além da avaliação e prévia autorização legislativa:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

Por meio da ADI 927-3/RS, houve o questionamento da constitucionalidade da parte do dispositivo acima transcrito que restringia o uso da doação por parte dos poderes públicos em geral, em especial dos Municípios e dos Estados-membros, tendo sido deferida medida liminar, ainda vigente, retirando, entre outras coisas, a aplicação das limitações contidas no art. 17, I, "b" (doação de imóveis), permanecendo apenas à União:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8.666, de 21.06.93. I. - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17. I, "c" e par. 1. do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II. - Cautelar deferida, em parte. (ADI 927 MC. Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENT VOL-01766-01 PP-00039)".

Nesse sentido, por meio da Emenda nº 10/14, houve a alteração da redação do art. 148, § 3º, I, "b" e "e" do texto da Lei Orgânica Municipal, cuja redação ainda está em vigor, adequando-o aos termos da Liminar concedida na ADI 927-3.

Também tendo em vista o acórdão 5330/13¹ do TCE/PR, não se vislumbra impedimento ao Município em escolher a doação ao invés da concessão de uso, uma vez que a decisão do TCE é apenas orientativa, no sentido de que os Municípios optem, preferencialmente, pela concessão de direito real de uso ao invés da doação.

Portanto, uma vez esclarecido que a doação pode ser realizada, resta à Autoridade Executiva decidir, à luz do caso concreto, se se está ou não diante da presença de interesse público ou social a justificar o deferimento da pretensão deduzida.

Nessa linha, em uma análise perfunctória (até porque a análise compete à Autoridade Executiva) constata-se a presença de interesse público e/ou social, uma vez que a requerente, nos termos do seu Estatuto Social, é uma associação civil, sem fins lucrativos ou de fins não econômicos, tendo por finalidade, de forma genérica, promover e articular ações de defesa de direitos e prevenção, orientações, prestação de serviços, apoio à família, direcionadas à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência; possui prazo de funcionamento indeterminado e, em caso de eventual dissolução ou extinção, o patrimônio somente poderá ser destinado a outra entidade que tenha o mesmo objetivo estatutário e que atenda os requisitos da Lei 13.019/14.

Ainda, tem-se que a própria Constituição Federal preceitua que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. (sem grifos no original)

¹ CONSULTA. DOAÇÃO COM ENCARGOS DE TERRENOS PÚBLICOS PARA VIABILIZAR INVESTIMENTOS PRODUTIVOS. PREFERÊNCIA PELA CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO SOBRE A DOAÇÃO COM ENCARGOS. NECESSIDADE DE PRÉVIA LICITAÇÃO PARA AMBAS AS HIPÓTESES. IMPRESCINDIBILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS ORIENTANDO E GARANTINDO O CUMPRIMENTO DO FIM PRETENDIDO COM O IMÓVEL.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

Assessoria Jurídica

011

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; II - participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) I - despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) II - serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Igualmente, a Lei 8.742/1993 (LOAS) e a Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) preveem:

Art. 1º A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

Art. 8º É dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Ou seja, a assistência social é dever do Estado, competindo-lhe a obrigação de assegurar os atendimentos de que as pessoas com deficiência necessitam, em um conjunto de ações integradas com a iniciativa privada e a sociedade.

Portanto, quando a requerente desenvolve serviços na área da assistência social (e, particularmente, de garantia de direitos à pessoa com deficiência), desenvolve atividade de



MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná
Assessoria Jurídica

relevante valor social e, portanto, de interesse público, quanto mais se inserido dentro de um contexto filantrópico, dando cumprimento a este relevante princípio norteador do Estado, à luz da sua Constituição, qual seja, a assistência social.

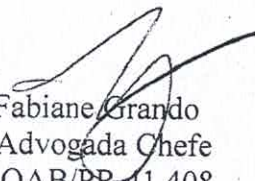
Nesse sentido, a própria certificação da entidade Requerente, nos moldes da Lei 935/78 (em anexo) lhe assegura o reconhecimento da presença de interesse público no desempenho das suas atividades.

Por fim, dá-se ênfase, de que a licitação na modalidade de concorrência é dispensável, nos termos do artigo 148, §3º, inciso "I", alínea "b", ou seja, quando a doação for realizada com encargo, estando presente interesse público ou social devidamente justificado.

Nesse aspecto, a dispensa de licitação não significa que não deva ocorrer processo licitatório, mas, pelo contrário, nos termos da Recomendação Administrativa nº 15/2016 da 4ª Promotoria de justiça da Comarca de Toledo (em anexo), deve ocorrer processo de licitação, na modalidade de dispensa, devidamente instruído e justificado, nos termos do Art. 148, § 3º, inciso "I", alínea "b" da LOM.

Dessa forma, entende-se que as contrapartidas oferecidas pela entidade requerente são suficientes para justificar a concessão do benefício por parte do Poder Público, não havendo óbices a que o pedido seja atendido, na forma de concessão de direito real de uso ou doação. Caso seja adotada a doação, reitera-se a necessidade de que a mesma seja precedida de licitação na modalidade de dispensa, com comprovação de interesse público devidamente justificado, laudo de avaliação prévia, encargos a serem cumpridos e autorização legislativa, tudo nos termos da legislação (art. 148, §3º, "I", "b", da LOM, e arts. 21, II e 22, I, "a" e §1º, da LC 01/90).

É o parecer, salvo melhor juízo.


Fabiane Grando
Advogada Chefe
OAB/PR 41.408



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público
Rua Almirante Barroso, nº 3200 – Centro Cívico
CEP: 85905-010 – Toledo/PR

Prot. 2599/2016
07/12 - 10h
D. Américo
Câmara Municipal de Toledo

Ofício n.º 674/2016 - 4PJ
(IC MPPR nº 0148.16.001491-3)

Toledo, 7 de dezembro de 2016.

Excelentíssimo Senhor
ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT
Presidente da Câmara de Vereadores de Toledo

Senhor Presidente,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da 4ª Promotoria de Justiça de Toledo, encaminha, em anexo, a RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 15/2016, para fim de conhecimento e providências, nos estritos termos do documento.

Atenciosamente,

SANDRES SPONTIOLZ
Promotor de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

1

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

RECOMENDAÇÃO Nº 15/2.016
(INQUÉRITO CIVIL Nº MPPR-0148.16.001491-3)

EMENTA: DOAÇÃO DE IMÓVEL COM ENCARGO - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO PARA FIM DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE TOLEDO - COGITAÇÃO DE VÍCIO DE MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - RECOMENDAÇÃO URGENTE À CÂMARA DE VEREADORES DE TOLEDO, PARA FIM DE (I) PROVIDÊNCIAS OBJETIVANDO APURAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA LEI DE LICITAÇÕES PELO MUNICÍPIO, BEM COMO (II) IMEDIATA SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI QUE TRATA DA MATÉRIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, por intermédio da 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO/PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, no exercício de suas funções institucionais previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar Estadual nº 85/99, e

1) **CONSIDERANDO** a instauração do Inquérito Civil nº MPPR-0148.16.001491-3, através da Portaria n.º 127/16, da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR, a partir de documentos remetidos pelos representantes João Batista Coelho de Souza Furlan e Renato Ernesto Reimann, objetivando a investigação de (in)ocorrência de improbidade administrativa por ocasião dos atos administrativos que precederam a apresentação de Projeto de Lei Nº 170/2.016 pelo Prefeito do Município de Toledo;

2) **CONSIDERANDO**, em relação aos objetivos da República Federativa do Brasil, que o artigo 129 inciso II, da Constituição Federal, dispõe que cabe ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia". Neste mesmo contexto, incumbe ao Ministério Público a **defesa da ordem jurídica, do patrimônio público, da moralidade, da legalidade** e da eficiência administrativa, nos termos dos artigos 37, caput, c/c art. 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal; artigo 114, caput, da Constituição do Estado do Paraná; artigo 25, IV, "a", da Lei Federal n.º 8.625/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

2

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 3) **CONSIDERANDO** que o art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 85/99 dispõe que compete ao Ministério Público do Estado do Paraná "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública";
- 4) **CONSIDERANDO** ainda os termos do disposto na "Carta de Brasília", no sentido de que "que se faz necessária uma revisão da atuação jurisdicional do Ministério Público, de modo a buscar a proatividade e a resolutividade da Instituição e, ao mesmo tempo, evitar a propositura de demandas judiciais em relação às quais a resolução extrajudicial é a mais indicada", enfatizando-se para tanto que "os mecanismos de atuação extrajudicial são plurais e não taxativos" (destaque nosso).
- 5) **CONSIDERANDO** que o Projeto de Lei nº 170/2.016, visa, em suma, "a desafetação e autoriza a doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal à Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação";
- 6) **CONSIDERANDO** a imposição de regime de urgência de tramitação do Projeto de Lei nº 170/2016, nada obstante informação de que a atividade-fim da donatária somente terá início no ano de 2.020 (item "b" da Mensagem nº 120/2.016; Art. 3º, §1º, inc. II PL 170/2016);
- 7) **CONSIDERANDO** que o parágrafo 4º do artigo 17 da Lei de Licitações (não abrangido pela eficácia da decisão cautelar nos autos ADI nº 927/STF) estabelece hipótese de dispensa, na doação de imóvel com encargo. Senão vejamos:
- 7.1) "A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado." (destaque nosso)
- 8) **CONSIDERANDO** que mesmo para dispensar licitação, é necessária a abertura de um processo de justificação, devidamente instruído e justificado, novamente conforme dispõe a Lei de Licitação:
- 8.1) "Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único

¹ Aprovada em sessão pública no dia 22.09.2016 pela Corregedoria Nacional e Corregedorias-Gerais dos Estados e da União no 7º Congresso de Gestão do CNMP
(http://www.cnmp.mp.br/portal/2015/images/CARTA_DE_BRAS%C3%8DIA.pdf, acessado em 19.11.2.016, às 12h:23min)

² http://www.cnmp.mp.br/portal/2015/images/CARTA_DE_BRAS%C3%8DIA.pdf, acessado em 19.11.2.016, às 12h:37min.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

do art. 8 desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

8.2) Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II - razão da escolha do fornecedor ou executante; III - justificativa do preço. IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados." (destaque nosso)

9) **CONSIDERANDO** que a jurisprudência confirma a referida exigência, sob pena de caracterização de ilegalidade:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. 1. Hipótese em que a decisão monocrática deu provimento ao apelo recursal do particular, tendo o Tribunal local afirmado que as partes celebraram Contrato Administrativo de Concessão de Serviço sob a forma de Convênio. Contudo, entendeu ser desnecessária a instauração de procedimento administrativo a justificar a dispensa de licitação, uma vez que tal dispensa encontraria amparo na legislação local e na natureza dos serviços prestados de abastecimento de água e esgoto sanitário. 2. O entendimento esposado pelo Tribunal a quo contraria a jurisprudência do STJ de que "a contratação de prestação de serviço sem exigência de licitação é permitida pela Lei 8.666/93, devendo-se observar, para tanto, o disposto no art. 25, II, conjugado com o art. 26, os quais exigem seja a contratação precedida do processo de dispensa instruído, no que couber, com: I) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II) a razão da escolha do fornecedor ou executante; III) justificativa do preço; e IV) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados". (REsp 842.461/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 11.4.2007). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.220.011/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 6.12.2011. 3. Finalmente, quanto ao argumento de que a dispensa na licitação encontra respaldo na legislação municipal, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação por esta Corte Superior. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF. 4. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1446262/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MUNICÍPIO DE MORRO REUTER. PREFEITA MUNICIPAL E



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

4

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. CONTRATAÇÃO DE SEGURO DE IMÓVEIS E VEÍCULOS SEM PROCESSO DE LICITAÇÃO OU DISPENSA. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 8.666/93. CONTRATAÇÕES INTERMEDIADAS POR SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. AFRONTA AO DISPOSTO NO ART. 9º, III, DA LEI 8.429/92. DOLO EVIDENCIADO. PEJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CONFIGURADO. Aplicável a Lei 8.429/92 aos agentes políticos, tendo em vista que a decisão proferida na Reclamação 2.138-6, pelo STF, vincula, tão somente, a as partes litigantes naquele feito. Incorre em improbidade administrativa, tipificada nos artigos 10, VIII, e 11, caput, da Lei 8.429/92 (LIA), o Prefeito do Município de Morro Reuter, bem como servidor público vinculado ao Poder Executivo Municipal, ao, reiteradamente, realizarem a contratação de seguro de bens móveis e imóveis do Município, no período 2005/2008, porquanto indevidamente intermediados pelo referido servidor, não tendo, ainda, sido observada a necessidade de prévio processo de licitação (art. 37, XXI, da CF), muito embora não configuradas hipóteses de inexigibilidade ou dispensa deste, a evidenciar a prática de atos em franca violação ao disposto no art. 2º e 9º, III, da Lei 8.666/93, bem como aos princípios que devem nortear o agir da Administração Pública, tais como legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência, insculpidos no art. 37 da CF. Hipótese em que evidenciado dolo dos demandados, face a reiterada dispensa indevida de licitação, com o nítido interesse no favorecimento próprio em detrimento do erário, direcionando a contratação a um determinado corretor de seguro, legalmente impedido de contratar com a Administração Pública Municipal, a evidenciar a vontade livre e consciente das partes na prática dos atos de improbidade tipificados nos artigos 10, VIII, 11, caput, da Lei nº 8.429/92, a ensejar a aplicação das penas constantes no art. 12, II, do mesmo diploma legal, corretamente fixadas pelo comando sentencial recorrido. Negaram provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Cível Nº 70058703935, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alexandre Mussol Moreira, Julgado em 31/08/2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA PARA OUTORGA DE ESCRITURA PÚBLICA. DOAÇÃO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR SEM PRÉVIA LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ATO NULO. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA DOAÇÃO COM ENCARGO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4ª C.Cível - AC - 406415-3 - São Miguel do Iguaçu - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - - J. 09.10.2007)

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. CONTRATAÇÃO DIRETA.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO AOS AGENTES POLÍTICOS. ESFERAS PENAL E CÍVEL. INDEPENDÊNCIA. ATO DE IMPROBIDADE. CONFIGURAÇÃO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DAS PENAS. REEXAME. SÚMULA Nº 7/STJ. DISPENSA DE LICITAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. I - Ação Civil Pública, por improbidade administrativa, em que se condenou Prefeito nas penas do art. 12, III, da Lei nº 8.429/92, tendo em vista a contratação de escritório de advocacia, sem que fosse precedida do regular procedimento licitatório. II - O posicionamento adotado pela Corte de origem se afina com o deste Sodalício Superior no sentido de que perfeitamente possível aplicação da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos. Precedentes: Rcl nº 2.710/SC, Rel. Min. TEORI ALBINOZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, DJe de 04/03/2010; AgRg no REsp nº 1.189.265/MS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 14/02/2011. Incidência do verbete sumular nº 83/STJ. III - Este Superior Tribunal tem firme posicionamento no sentido da independência entre as esferas penal e cível, a não ser que no âmbito criminal seja reconhecida a não-ocorrência do fato ou a negativa de autoria, o que não se deu na espécie em exame. Precedentes: MS nº 7.861/DF, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 07.10.2002; REsp nº 860.097/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 21.05.2008; RMS nº 22.128/MT, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 10.09.2007. IV - A Corte a quo constatou a ocorrência de ato de improbidade ancorada nos fatos e nas provas dos autos, afirmando, inclusive, ter agido o agente de má-fé, constatação esta que não pode ser revisada na estreita via especial. Aplicação do verbete sumular nº 7/STJ. V - Atestado pelo Tribunal de origem que as penas fixadas pelo Juízo observaram os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, restando evidenciada a má-fé do agente, não há como rever tal entendimento por demandar reexame de fatos e provas. Súmula nº 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.199.599/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 26/04/2011; REsp nº 970.361/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe de 10/11/2010. VI - A contratação de prestação de serviço sem exigência de licitação é permitida pela Lei 8.666/93, devendo-se observar, paratanto, o disposto no art. 25, II, conjugado com o art. 26, os quais exigem seja a contratação precedida do processo de dispensa instruído, no que couber, com: I) a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso; II) a razão da escolha do fornecedor ou executante; III) justificativa do preço; e IV) documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados (REsp nº 842.461/MG, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 11/04/2007).²

² Vide também decisão monocrática acórdão nº 1343257-4 TJPR/Rel. Leonel Cunha/5ª Câmara Cível/DJ: 27/02/2015;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

6

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

- 10) **CONSIDERANDO** que o contido no Ofício nº 68/2016 permite a interpretação de que a iniciativa de doação partiu da Instituição Adventista Sul Brasileira de Educação, e não do Município de Toledo. Essa circunstância permite eventual indagação em torno da ocorrência de vício de motivação, à luz da já mencionada exigência de processo licitatório, esse por sua vez oriundo de geral e impessoal interesse da Administração Pública;
- 11) **CONSIDERANDO** que os documentos remetidos ao Ministério Público apontam que, a princípio, no âmbito do Município de Toledo, apenas foram produzidos pareceres jurídicos, de forma célere, que culminaram com a elaboração do Projeto de Lei nº 170/2016, sem que se tenha sido instaurado procedimento com as devidas justificativas para a dispensa. Significa afirmar não há elementos de que houve instauração de processo de dispensa de licitação, devidamente justificado, motivo pelo qual, em sede de cognição sumária, ocorreu aparente ilegalidade na pretensão de doação do imóvel público. Ainda a esse respeito, o objetivo da instauração de processo de dispensa de licitação seria, dentre outros propósitos, justamente a séria análise a respeito da efetiva existência do interesse público, acima do interesse particular de terceiros, capaz de justificar a dispensa de concorrência, sem prejuízo da ampla publicidade à sociedade (nos moldes das demais regras da Lei de Licitações incidentes à espécie). Merece destaque esta circunstância, especialmente considerando que o caso retrata iniciativa objetivando a implantação de estabelecimento de ensino privado.
- 12) **CONSIDERANDO**, por sua vez, indicativos de suposta subavaliação do imóvel a ser doado, especialmente em comparação com os preços de mercado de lotes situados em região próxima da coisa objeto de pretendida doação, o que pode eventualmente prejudicar a aferição de vantagem na diminuição do acervo patrimonial do Município de Toledo pelos legisladores.

RECOMENDA

ao Sr. Presidente da Câmara de Vereadores de Toledo, **ADEMAR LINEU DORFSCHMIDT**, bem como o Sr. Presidente da Comissão de Redação e Legislação, **JOÃO BATISTA COELHO DE SOUZA FURLAN**, a (i) notificação do Município de Toledo, objetivando a apresentação de prova de realização de processo de dispensa de licitação, nos termos das regras constantes da Lei de Licitações, relativamente à proposta de desafetação e autorização de doação, com encargos, de imóvel integrante do patrimônio público municipal que culminou com a indicação da Instituição Adventista

¹<http://www.nucleoimobiliariodetoledo.com.br/detalhes-do-imovel.asp?id=99995>,

<http://www.nucleoimobiliariodetoledo.com.br/detalhes-do-imovel.asp?id=114517>, acessado em 7 de dezembro de 2016, às 14h:57min.



MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná

do Estado do Paraná

5

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO

Sul Brasileira de Educação como donatária, bem como esclarecimentos a respeito dos parâmetros utilizados para a avaliação do imóvel, além da (ii) imediata suspensão dos atos destinados ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 170/2.016, enquanto pendente o esclarecimento a respeito da circunstância mencionada no item anterior (i). Por sua vez, (iii) na hipótese de confirmação de inexistência de anterior desencadeamento do processo de dispensa de licitação, respeitadas as prerrogativas inerentes à separação dos poderes, contudo considerando o elevado risco de ocorrência de nulidade dos atos administrativos que determinaram o encaminhamento do Projeto de Lei pela Chefia do Poder Executivo, e as consequências de eventual ocorrência de improbidade administrativa que porventura seja apurada, **RECOMENDA-SE a rejeição** do Projeto de Lei nº 170/2016.

Os destinatários deverão informar se irão ou não acatar a presente Recomendação Administrativa até a data de 12 de dezembro corrente (justificando-se o exíguo prazo em razão da tramitação do projeto de lei em regime de urgência).

Sra. Oficiala de Promotoria:

- i. Encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao Município de Toledo e à Presidência do Observatório Social de Toledo, para fim de conhecimento e eventuais providências ao âmbito de suas atribuições;
- ii. Publique-se esta Recomendação Administrativa, inclusive no átrio das Promotorias de Justiça.
- iii. Registre-se no sistema PRO-MP.

Volado, 7 de dezembro de 2016.

SANDRÉS SPONHOLZ
Promotor de Justiça
Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

003

TERMO DE REFERÊNCIA Solicitação 4688/2019

1. DO OBJETO

1.1 Dispensa de licitação para alienação através de Doação de imóvel, com encargos, para a implantação da sede e espaço para funcionamento da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo.

1.2 O Imóvel trata-se do Lote Urbano nº 578, Quadra nº 34, do Loteamento Bom Viver, com área de 5.064,40m², localizado no Jardim Pancera, neste Município, objeto da Matrícula nº 20.211 do 2º Serviço de Registro de Imóveis, de propriedade do Município de Toledo- Paraná, CNPJ: 76.205.806/0001-88, conforme documentação comprobatória anexa.

2. DA JUSTIFICATIVA

2.1 A escolha do imóvel se deu pelo fato do mesmo estar localizado em local de fácil acesso e pela disponibilidade imediata.

2.2 A APAE, sendo uma associação declarada de utilidade pública, que presta importante serviço à comunidade, atendendo atualmente em torno de 270 pessoas com deficiência mental e/ou múltipla deficiência e seus familiares, nas áreas de assistência social, saúde e educação, é a única entidade a ofertar esses serviços no Município de Toledo.

2.3 A entidade atualmente ocupa o mesmo espaço há mais de 39 anos, e, tendo sido fundada em 1974 e em funcionamento desde 1976, com o passar do tempo viu aumentar significativamente a procura por seus serviços, tornando-se inadequado o espaço ora utilizado.

2.4 A APAE, objetiva construir novo espaço, adequado à atender as necessidades especiais do seu público, com salas de aulas, salas para artes visuais, música, dança, laboratório de informática, biblioteca, brinquedoteca, banheiros, salas para atendimento assistencial e de saúde, salas de fisioterapia, terapia, fonoaudiologia, psicologia, atendimento médico, refeitórios, além de espaço administrativo contemplando cozinha, despensa, lavanderia, salas administrativas para os funcionários e ainda quadras de esportes incluindo vestiários e banheiros, com previsão em torno de 2.450,00 m² de área construída;

3. AMPARO LEGAL

3.1 A presente dispensa encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Toledo (LOM) posto que esta disciplina o assunto dos bens patrimoniais, preceituando em seu artigo 148 que:

Art. 148 – Lei Complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

(...)

III – a alienação de bens municipais.

(...)

§ 3º - A **alienação** de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – **Quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) **Doação com encargo, no caso de interesse público ou social** devidamente justificado;

(...)

§ 4º - O **uso especial** de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público justificado de:

I – **Concessão**, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

00

3.2 Na mesma linha tem-se a Lei Complementar nº 01, de 29 de junho de 1990 (LC 01/90), que trata do uso especial de bem patrimonial:

Art. 13 – Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser **utilizados** por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I – **concessão de direito real de uso**;

(...)

§1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

(...)

Art. 15 – A **concessão de direito real de uso**, contrato de transferência remunerada ou **gratuita** de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

(...)

III – **edificação**, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver **relevante interesse público**.

(...)

§3º Serão estabelecidas, no contrato, as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

(...)

Art. 21 – A **alienação** de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou **gratuita**, a terceiros, mediante:

(...)

II – **doação**;

(...)

Parágrafo único – São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 22 – A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

(...)

§ 1º - O Projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento;

3.3 Por outro lado, para que seja efetuada a doação, também se faz necessário a observância do que preceitua a Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

A



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

005

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

3.4 Entretanto, através da ADI 927-3/RS, houve o questionamento da constitucionalidade da parte do dispositivo supra que restringia o uso da doação por parte dos poderes públicos em geral, em especial dos municípios e dos estados membros, tendo sido deferida medida liminar, ainda vigente, retirando entre outras coisas, a aplicação das limitações contidas no art. 17, I, "b" (doação de imóveis), permanecendo apenas à União:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei nº 8.666, de 21.06.93. I – Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. Do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II – Cautelar deferida, em parte (ADI 927 MC, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENTO VOL 01766-01 PP-00039)".

3.5 Nesse sentido, por meio da emenda nº 10/14, houve a alteração da redação do Art. 148, § 3º, I, "b" e "c" do texto da Lei Orgânica Municipal, cuja redação ainda está em vigor, adequando-o aos termos da liminar concedida na ADI 927-3.

3.6 Portanto, tem-se que o Município pode efetuar doações de imóveis para terceiros, a título gratuito, com encargos, presente o interesse público ou social devidamente justificado, na forma da LOM e LC 01/90.

3.7 No tocante da ordem do processo, conforme Recomendação nº 15/2016 – 4ª PJ MPPR (Inquérito Civil nº MPPR-0148.16.001491-3), realiza-se a presente dispensa de licitação para instrução e encaminhamento do Projeto de Lei para autorização legislativa da doação.

Portanto é dispensável a licitação, tendo em vista que a doação deste imóvel destina-se exclusivamente para fins e uso de interesse social, cujas necessidades de instalação e localização condicionaram a sua escolha, conforme avaliação prévia e, ainda, pela exclusividade e importância do serviço filantrópico prestado às pessoas com deficiência mental e/ou múltipla deficiência e seus familiares.

4. DO VALOR DO IMÓVEL

4.1 O imóvel está avaliado, conforme Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, no valor de R\$ 2.785.200,00 (dois milhões setecentos e oitenta e cinco mil e duzentos reais)

5. DAS CONDIÇÕES E PRAZOS

5.1 Caberá à donatária implantar no imóvel, no prazo de até quatro anos, a contar da publicação da Lei, as edificações para instalação e o funcionamento da APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo.

6. DAS PENALIDADES E CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS

6.1 O imóvel é destinado exclusivamente para uso filantrópico do Donatário, ficando proibida a mudança de destinação.

6.2 O imóvel não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, devendo reverter ao patrimônio do Município de Toledo, caso a APAE não venha a lhe dar a destinação mencionada;

8. DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL

8.1 A transferência do imóvel se dará mediante escritura pública de doação que será outorgada após a homologação da Lei de Doação.

9. DA CONDUTA DE PREVENÇÃO DE FRAUDE E CORRUPÇÃO



MUNICÍPIO DE TOLEDO

Estado do Paraná

006

8.1 O licitante/contratante deve observar e o contratado deve observar e fazer observar o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual, cabendo-lhes a obrigação de afastar, reprimir e denunciar toda e qualquer prática que possa caracterizar fraude ou corrupção, em especial, dentre outras:

Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução do contrato;

Prática fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução do contrato;

Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou propostos do órgão licitante, visando a estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;

Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando a influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de qualquer das práticas acima; e praticar atos com a intenção de impedir materialmente o exercício do direito de inspeção para apuração de qualquer das práticas acima.

Toledo, 18 de novembro de 2019.


Balnei Lorenzo Rotta
Secretário da Administração
Portaria nº 608/2019


Arlete Suzana Dalmaso Kerscher
Elaboração do Termo de Referência

TOLEDO, PR

30/01/2018

MATRÍCULA

20.211

FOLHA

1

2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ
MAURO JOÃO MATTÉ - REGISTRADOR

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

(PROTOCOLO Nº 60.368 de 11/12/2017) - **IMÓVEL** - Lote Urbano nº 578 (Uso Institucional), da Quadra nº 34, com a área de 5.064,40m² (cinco mil e sessenta e quatro metros, quarenta decímetros quadrados), situado no Loteamento Bom Viver, nesta Cidade e Comarca de Toledo-PR, com as seguintes confrontações e medidas: NORTE: com a Rua Hermes da Fonseca, na extensão de 72,66 metros; LESTE: com a Rua Presidente Costa e Silva, na extensão de 69,70 metros; SUL: com a Chácara nº 11-H.2/11-L1, na extensão de 72,66 metros; e OESTE: com o Lote Urbano nº 365-Reserva Legal, na extensão de 69,70 metros. **Cadastro Municipal: 63889. PROPRIETÁRIO: MUNICÍPIO DE TOLEDO**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ 76.205.806/0001-88, com sede na Rua Raimundo Leonardi, 1586, Centro, nesta Cidade de Toledo-PR. **Origem: R.6 da Matrícula nº 17.284 (Loteada), Livro 02, deste Serviço. Recolhido o Funrejus sobre 25% dos emolumentos conforme guia nº 14/3288062-1, quitada em 30.01.2018. Emolumentos: 30 VRC (R\$5,79). SELO DIGITAL Nº D2yjY . W9Zu3 . XOqQV, Controle: YnWLG . fKXP. Nada mais. Registrador (Mauro João Matté):**

AV.1-20.211 - Toledo, 30 de Janeiro de 2018. (PROTOCOLO Nº 60.368 de 11/12/2017) - **Publicidade.** Imóvel inscrito no CAR sob o nº PR-4127700-7557.C795.11D8.4959.B091.ADB0.A957.0258; data do cadastro: 19/09/2017; área total do imóvel rural constante do CAR: 3,8280ha; e protocolo de revisão do termo de compromisso nº 14.838.228-0, formalizado junto ao IAP/ERTOL em 19.09.2017 às 16h15, referente a averbação da Reserva Legal objeto da AV.1-17.284 deste Serviço. *Recolhido o Funrejus sobre 25% dos emolumentos conforme guia nº 14/3288062-1, quitada em 30.01.2018. Emolumentos: 60 VRC (R\$11,58). SELO DIGITAL Nº D2yjY . W9Zu3 . XOqQV, Controle: YnWLG . fKXP. Registrador (Mauro João Matté):*

AV.2-20.211 - Toledo, 30 de Janeiro de 2018. (PROTOCOLO Nº 60.368 de 11/12/2017) - **Afetação Bem Público.** Lei "R" nº 136, de 22.12.2017, publicada no Órgão Oficial Eletrônico do Município nº 1.911, de 27.12.2017. Fica averbado que o imóvel objeto desta Matrícula foi afetado como bem de uso especial, de acordo com o Artigo 2º, Inciso II, da Lei "R" nº 136, de 22.12.2017, a saber: "[...] Art. 2º - Art. 2º - Ficam afetadas as seguintes áreas pertencentes ao patrimônio do Município de Toledo, situadas no Loteamento "Bom Viver", implantado na Chácara nº 11-H.1, com área de 38.280,00m² (trinta e oito mil duzentos e oitenta metros quadrados), oriunda do desmembramento da chácara nº 11-H.1, integrante da Linha São Francisco, 1º e 2º Perímetros da Fazenda Britânia, situada no Bairro Jardim Pancera, nesta cidade, Matrícula nº 17.284 do 2º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca: [...] II - como bem de uso especial, em conformidade com o inciso I do § 1º do artigo 8º, combinado com o inciso I do artigo 18 da Lei nº 1.945/2006, o lote urbano nº 578 da quadra nº 34, com área de 5.064,40m² (cinco mil sessenta e quatro metros e quarenta decímetros quadrados), correspondente a 16,54% (dezesseis inteiros e cinquenta e quatro centésimos por cento) da área útil loteada, denominado na planta do loteamento como área de "uso institucional". Art.3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Gabinete do Prefeito do Município de Toledo, Estado do Paraná, em 22 de dezembro de 2017". Emolumentos: 315 VRC (R\$60,80). SELO DIGITAL Nº D2yjY . W9Zu3 . XOqQV, Controle: YnWLG . fKXP.. Registrador (Mauro João Matté):

AV.3-20.211 - Toledo, 02 de Fevereiro de 2018. (PROTOCOLO: Nº 60.368 de 11/12/2017) - **Recolhimento/Funrejus.** Fica averbado o recolhimento da taxa devida ao FUNREJUS, correspondente a 25% sobre os emolumentos da averbação de afetação de bem público objeto da AV.2-20.211, conforme Guia nº 14/3300496-5, quitada em 02.02.2018. SELO DIGITAL Nº D2yjY . W9Zu3 . XOqQV, Controle: YnWLG . fKXP. Registrador (Mauro João Matté):

CONTINUA NO VERSO

2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

Avenida Maripá, 5506, Centro, CEP 85902-060
Fones: (45) 3055-2131/9134-8750 - E-mail: 2rtoledo@gmail.com24° 44' 28,31"
52° 45' 21,22"

Pág

2º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

Certidão de Inteiro Teor até R/AV.3

Certifico, nos termos do art.19, §1º, da Lei 6.015/73, que a presente é reprodução fiel da Matrícula nº 20.211, datada de 30 de Janeiro de 2018, e servirá como Certidão de Inteiro Teor.

SELO DIGITAL Nº D2yjY . W9Zu3 . XOqQV, Controle: YnWLG . fKXP
Consulte o selo em: <http://www.funarpen.com.br>

O referido é verdade e dou fé.
Toledo-PR, 08 de Fevereiro de 2018.



Registrador: Mauro João Matté



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110

Fone: (45) 3055 8819 – email: licitacao@toledo.pr.gov.br

58

058

DISPENSA DE LICITAÇÃO NÚMERO 100/2019

DONATÁRIA: APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO.

ENDEREÇO: Rua Bonfim, 1621 – Caixa Postal 278. CEP 85.901-150.

CIDADE: Toledo **ESTADO:** PR

DO OBJETO: Alienação através de Doação de imóvel, com encargos, para a implantação da sede e espaço para funcionamento da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo.

DO IMÓVEL: O Imóvel trata-se do Lote Urbano nº 578, Quadra nº 34, do Loteamento Bom Viver, com área de 5.064,40m², localizado no Jardim Pancera, neste Município, objeto da Matrícula nº 20.211 do 2º Serviço de Registro de Imóveis, de propriedade do Município de Toledo- Paraná, CNPJ: 76.205.806/0001-88, conforme documentação comprobatória anexa.

DO VALOR DO IMÓVEL: O imóvel está avaliado, conforme Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, no valor de R\$ 2.785.200,00 (dois milhões setecentos e oitenta e cinco mil e duzentos reais).

DAS CONDIÇÕES E PRAZOS: Caberá à donatária implantar no imóvel, no prazo de até quatro anos, a contar da publicação da Lei, as edificações para instalação e o funcionamento da APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo.

DAS PENALIDADES E CUMPRIMENTO DOS ENCARGOS: O imóvel é destinado exclusivamente para uso filantrópico do Donatário, ficando proibida a mudança de destinação.

O imóvel não poderá ser vendido, doado ou transferido, a qualquer título, devendo reverter ao patrimônio do Município de Toledo, caso a APAE não venha a lhe dar a destinação mencionada.

DA TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL: A transferência do imóvel se dará mediante escritura pública de doação que será outorgada após a homologação da Lei de Doação.

DA CONDUTA DE PREVENÇÃO DE FRAUDE E CORRUPÇÃO

O licitante/contratante deve observar e o contratado deve observar e fazer observar o mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual, cabendo-lhes a obrigação de afastar, reprimir e denunciar toda e qualquer prática que possa caracterizar fraude ou corrupção, em especial, dentre outras:

- a) Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução do contrato;
- b) Prática fraudulenta: falsificar ou omitir fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução do contrato;
- c) Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou propostos do órgão licitante, visando a estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8819 – email: licitacao@toledo.pr.gov.br

59

059

d) Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando a influenciar sua participação em processo licitatório ou afetar a execução do contrato;

e) Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de qualquer das práticas acima; e praticar atos com a intenção de impedir materialmente o exercício do direito de inspeção para apuração de qualquer das práticas acima.

DA JUSTIFICATIVA: A escolha do imóvel se deu pelo fato do mesmo estar localizado em local de fácil acesso e pela disponibilidade imediata.

A APAE, sendo uma associação declarada de utilidade pública, que presta importante serviço à comunidade, atendendo atualmente em torno de 270 pessoas com deficiência mental e/ou múltipla deficiência e seus familiares, nas áreas de assistência social, saúde e educação, é a única entidade a ofertar esses serviços no Município de Toledo.

A entidade atualmente ocupa o mesmo espaço há mais de 39 anos, e, tendo sido fundada em 1974 e em funcionamento desde 1976, com o passar do tempo viu aumentar significativamente a procura por seus serviços, tornando-se inadequado o espaço ora utilizado.

A APAE, objetiva construir novo espaço, adequado à atender as necessidades especiais do seu público, com salas de aulas, salas para artes visuais, música, dança, laboratório de informática, biblioteca, brinquedoteca, banheiros, salas para atendimento assistencial e de saúde, salas de fisioterapia, terapia, fonoaudiologia, psicologia, atendimento médico, refeitórios, além de espaço administrativo contemplando cozinha, despensa, lavanderia, salas administrativas para os funcionários e ainda quadras de esportes incluindo vestiários e banheiros, com previsão em torno de 2.450,00 m² de área construída.

AMPARO LEGAL: A presente dispensa encontra amparo na Lei Orgânica do Município de Toledo (LOM) posto que esta disciplina o assunto dos bens patrimoniais, preceituando em seu artigo 148 que:

Art. 148 – Lei Complementar estabelecerá critérios, observado o disposto neste artigo, sobre:

(...)

III – a alienação de bens municipais.

(...)

§ 3º - A **alienação** de bens municipais, subordinada à existência de **interesse público** devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – **Quando imóveis**, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

b) **Doação com encargo, no caso de interesse público ou social** devidamente justificado;

(...)

§ 4º - O **uso especial** de bens patrimoniais do Município por terceiro será objeto, na forma de lei complementar, quando houver interesse público justificado de:

I – **Concessão**, mediante contrato de direito público, remunerada ou gratuita, ou a título de direito real;

Na mesma linha tem-se a Lei Complementar nº 01, de 29 de junho de 1990 (LC 01/90), que trata do uso especial de bem patrimonial:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110

Fone: (45) 3055 8819 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

60

060

Art. 13 - Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser **utilizados** por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I - concessão de direito real de uso;

(...)

§1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

(...)

Art. 15 - A **concessão de direito real de uso**, contrato de transferência remunerada ou **gratuita** de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

(...)

III - **edificação**, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver **relevante interesse público**.

(...)

§3º Serão estabelecidas, no contrato, as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

(...)

Art. 21 - A **alienação** de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou **gratuita**, a terceiros, mediante:

(...)

II - doação;

(...)

Parágrafo único - São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 22 - A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta Lei Complementar, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I- quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta inexigível nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

(...)

§ 1º - O Projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação, sob pena de arquivamento;

Por outro lado, para que seja efetuada a doação, também se faz necessário a observância do que preceitua a Lei 8.666/93:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 - Centro - CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8819 - email: licitacao@toledo.pr.gov.br

61
061

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera do governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009)

Entretanto, através da ADI 927-3/RS, houve o questionamento da constitucionalidade da parte do dispositivo supra que restringia o uso da doação por parte dos poderes públicos em geral, em especial dos municípios e dos estados membros, tendo sido deferida medida liminar, ainda vigente, retirando entre outras coisas, a aplicação das limitações contidas no art. 17, I, "b" (doação de imóveis), permanecendo apenas à União:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n 8.666, de 21.06.93. I - Interpretação conforme dada ao art. 17, I, "b" (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1. Do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II - Cautelar deferida, em parte (ADI 927 MC, Relator(a): Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994 PP-30635 EMENTO VOL 01766-01 PP-00039)".

Nesse sentido, por meio da emenda nº 10/14, houve a alteração da redação do Art. 148, § 3º, I, "b" e "c" do texto da Lei Orgânica Municipal, cuja redação ainda está em vigor, adequando-o aos termos da liminar concedida na ADI 927-3. Portanto, tem-se que o Município pode efetuar doações de imóveis para terceiros, a título gratuito, com encargos, presente o interesse público ou social devidamente justificado, na forma da LOM e LC 01/90.

No tocante da ordem do processo, conforme Recomendação nº 15/2016 - 4ª PJ MPPR (Inquérito Civil nº MPPR-0148.16.001491-3), realiza-se a presente dispensa de licitação para instrução e encaminhamento do Projeto de Lei para autorização legislativa da doação. Portanto é dispensável a licitação, tendo em vista que a doação deste imóvel destina-se exclusivamente para fins e uso de interesse social, cujas necessidades de instalação e localização condicionaram a sua escolha, conforme avaliação prévia e, ainda, pela exclusividade e importância do serviço filantrópico prestado às pessoas com deficiência mental e/ou múltipla deficiência e seus familiares.

Toledo, 13 de dezembro de 2019.

MOACIR VANZZO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO



PARECER JURÍDICO

Dispensa de Licitação n. 100/2019

Requerente: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Doação de imóvel por dispensa de licitação

1) **Síntese:** Trata-se de processo de Dispensa de Licitação para doação de imóvel à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo, CNPJ n. 75.974.931/0001-90. O valor de avaliação do imóvel é de dois milhões quinhentos e setenta mil reais.

O processo vem instruído com: Termo de Referência (fls. 2/6); Indicação de Fiscal Contratual (fls. 7/8); Parecer Jurídico e Recomendação Administrativa 15/2016 – MPPR (fls. 9/16); Lei 935/78 (fl. 12); Matrícula e Inscrição Municipal do Imóvel (fls. 17/8); Avaliação do Imóvel (fl. 19/24); Documentos de habilitação (fls. 25/48); Requerimento e informações por parte da entidade (fls. 49/57); Razões de contratação (fls. 58/61). É a síntese.

2) Aspecto Jurídico

2.1) Preliminarmente

A situação da alienação de bens mediante licitação dispensada (art. 17, Lei de Licitações) deve ter tratamento equivalente àquele conferido à dispensa de licitação (art. 24, Lei de Licitações), para fins de abertura de processo administrativo.¹ Daí a pertinência do presente processo.

Em segundo lugar, ordinariamente a elaboração do processo de licitação (ou de dispensa/inexigibilidade) representa a etapa final do encadeamento de ações que leva à contratualização do objeto. Isto é, como regra, para ser aprovada, a licitação (ou a dispensa/inexigibilidade) não deve ficar dependente de diligências ou de ações externas ao próprio procedimento. Todavia, a Recomendação n. 15/2016, carreada nos autos (fls. 13/6), exarada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (Quarta Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo), aponta que anteriormente – ou concomitantemente – ao envio do projeto de lei que vise a desafetação e doação do imóvel (no caso se tratava do projeto 170/2016) deverá haver “realização de processo de dispensa de licitação, nos termos das regras constantes da Lei de Licitações”.

Desse modo, desde já se pode concluir que a plena legalidade deste processo de dispensa está condicionada à aprovação da lei autorizativa sobre a doação do imóvel. Trata-se de imposição da legislação local, conforme se verá abaixo.

2.2) Possibilidade de doação de bem imóvel

O ponto de partida da análise da possibilidade de doação de bem imóvel público é a Lei Orgânica do Município de Toledo. De acordo com esta, a alienação de bens imóveis públicos será disciplinada por Lei Complementar. Obrigatoriamente, porém, a alienação estará subordinada à existência de interesse público, devidamente justificado, de avaliação e de autorização legislativa (art. 148, III, §1º, §3º, I). A licitação é a regra, ficando dispensada no caso de doação com encargo, quando deverá estar presente o interesse público ou social devidamente justificado (art. 148, §3º, I, ‘b’).

A Lei Complementar n. 1/1990, por sua vez, prevê a alienação gratuita de bens públicos, por meio de doação (art. 21, II). Esse diploma repisa a necessidade de interesse público, autorização legislativa, laudo de avaliação e concorrência, dispensando esta última nos casos de doação com encargos (art. 22, I, ‘a’ e §1º). Nesse último caso, o contrato deverá prever prazo para cumprimento dos encargos e cláusula de retrocessão (art. 22, I, ‘a’).

Localmente, portanto, há possibilidade legal de doação de imóvel público quando houver interesse público ou social.

Ressalta-se que a legislação federal (Lei de Licitações) prevê que a doação de bem imóvel sem dispensa de licitação ficaria restrita às hipóteses de doação para outro órgão ou entidade da

¹ Marçal Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. 2014. p. 311.



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110

063

administração pública (art. 17, I, 'b', Lei Federal n. 8666/93). Todavia, liminar exarada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 927-3/RS² delimitou os efeitos do referido diploma ao âmbito da União. Aos demais Entes, portanto, não se aplica essa vedação. Na lição de Marçal Justen Filho:

(...) São normas não gerais aquelas que disciplinam o destino e a gestão de bens públicos, tema que se enquadra no interesse próprio de cada ente federativo. Nesse sentido, cada ente federativo pode dispor sobre os casos de alienação, gratuita ou onerosa, dos bens móveis e imóveis integrantes de seu patrimônio. (Idem. Ibidem. fl. 313).

(...) Não se pode admitir que a União veicule norma geral proibindo que Estados, Distrito Federal e Municípios promovam a doação de bens imóveis integrantes de seu patrimônio. Aliás, este entendimento foi adotado pelo STF.

Portanto, configura-se a existência de uma norma não geral, que se aplica exclusivamente à União. (Idem. Ibidem. fl. 319).

Logo, há guarida legal para a pretensão esposada. Por fim, cabe apontar que a concessão de direito real de uso também é uma possibilidade de utilização do patrimônio público para fins de atendimento ao interesse público ou social. Todavia, não há obrigatoriedade da realização da concessão de direito real de uso em detrimento da doação, desde que, no caso da última, o interesse público esteja devidamente justificado (Acórdão n. 3543/2018 – Tribunal Pleno – Tribunal de Contas do Paraná):

(...) Corroborando esse entendimento, cite-se a Súmula nº 1 do TCE-PR que, apesar de ressaltar a predileção pela adoção do direito real de uso de bem público ao invés da doação de bem público com encargos, não veda que essa última ocorra, desde que preenchendo os requisitos legais para que se atenda ao interesse público:

“Preferência pela utilização da Concessão de Direito Real Uso, em substituição a maioria das alienações de terrenos públicos, em razão de sua vantajosidade, visando fomentar à atividade econômica, observada **prévia autorização legislativa e licitação na modalidade concorrência, exceto nos casos previstos no art. 17, inciso I, alínea “f” da Lei nº. 8.666/93.** Caso o bem não seja utilizado para os fins consignados no contrato pelo concessionário, deverá reverter ao patrimônio público.” (Súmula nº 1 TCE-PR). (...)

Nesse acórdão, o próprio Tribunal de Contas do Paraná aponta os requisitos necessários para que a doação de imóveis públicos seja válida:

(...) Depreende-se, do exposto, que a doação de imóveis públicos a particulares é admitida, desde que: (a) seja precedida de avaliação do bem; (b) haja **autorização legislativa**; (c) se promova licitação no caso de doação com encargo, dispensando-se a licitação em razão de interesse público justificado; (d) se estipule cláusula de reversão do bem doado ao patrimônio do doador, caso cessadas as razões que justificaram a doação, vedada a alienação pelo donatário. (...) (grifos do original)

Com os contornos jurídicos delimitados, passamos para a análise do caso concreto.

2.3) Caso concreto

Os documentos demonstram que a avaliação do bem imóvel está encartada nos autos (fls. 19/24). A autorização legislativa será buscada posteriormente, conforme visto acima (tópico 2.1). A dispensa, ou não-realização da licitação, calcada em razões de interesse público e/ou social, é uma qualidade que deve ser constatada pelo próprio Gestor público, e posteriormente referendada pela Autoridade máxima, senhor Prefeito Municipal. Essa análise deve abranger, ainda, a pertinência e extensão dos encargos impostos ao particular, de modo a não baratear o patrimônio público e tampouco onerar em excesso aquele.

² EMENTA: CONSTITUCIONAL. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO ADMINISTRATIVA. Lei n. 8666, de 21.06.93. I – Interpretação conforme dada ao art. 17, I, 'b' (doação de bem imóvel) e art. 17, II, "b" (permuta de bem móvel), para esclarecer que a vedação tem aplicação no âmbito da União Federal, apenas. Idêntico entendimento em relação ao art. 17, I, "c" e par. 1 do art. 17. Vencido o Relator, nesta parte. II – Cautelar deferida, em parte. (ADI 927 MC, Relator: Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, julgado em 03/11/1993, DJ 11-11-1994).



MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110

06^a

Ressalta-se, novamente, que deverá haver aprovação legislativa, para, além de todo o exposto acima, seja feito o necessário juízo de valor sobre a proporcionalidade da doação versus o encargo:

(..) A avaliação deverá servir para nortear o legislador na sua missão de perscrutar o impacto que a disposição patrimonial deverá produzir no acervo público. Tal a razão pela qual deve preceder a autorização legislativa e não apenas o ato de disposição. Em outras palavras, o encadeamento dos atos deve ser: avaliação, autorização, alienação. Quando os diplomas maiores impõem a prévia avaliação, a exigência não cumprida se a ordem palmilhada é: autorização, avaliação, alienação. É o legislador, por primeiro, quem deve contar com condições efetivas para aquilatar a repercussão econômico-financeira que a alienação terá. Assim, na hipótese de venda, por exemplo, o legislador poderá condicionar a transferência ao atendimento de certo preço que, de fato, preserve o interesse público. No caso de doação, terá o retrato fiel da onerosidade que o ato debruça sobre os cofres públicos ou até que ponto o cumprimento de certas condições impostas ao donatário irá compensar o sacrifício financeiro do erário. (...)³

Cabe observar, derradeiramente, o cumprimento das disposições comuns a todas as espécies de contratação por dispensa de licitação. Por tratar-se de exceção ao procedimento licitatório, a lei impõe exigências rigorosas às justificativas relativas à formação de preço e à seleção de fornecedores nas contratações diretas. São estas:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos: **I** - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; **II** - razão da escolha do fornecedor ou executante; **III** - justificativa do preço. **IV** - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Portanto, genericamente, concluímos as razões para a escolha do donatário devem estar devidamente encartadas no processo. A justificativa de preço, por sua vez, reside na própria avaliação do imóvel. Ambas as questões guardam ligação com as razões de interesse público e social que são o gatilho deste processo, antes de tudo, conforme visto acima.

3) Conclusão: Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria se manifesta no sentido de que cabe aos gestores (Sr. Secretário Municipal e Sr. Prefeito Municipal) afeitos à contratação verificar o enquadramento do caso à hipótese legal de doação de imóvel com encargos, tendo em vista que o gestor da pasta detém competência e legitimidade para aferir o interesse público e social presente na demanda, sendo certo que, com o prosseguimento, o próximo passo, que é condição de validade da presente contratação, deve ser a busca de autorização legislativa.

Observe-se, finalmente, que, optando-se pela contratação, de acordo com o art. 26 da Lei nº 8.666/93, as situações de dispensa e inexigibilidade de licitação, devidamente justificadas, devem ser comunicadas, dentro de três dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, prosseguindo-se o feito nos termos da Lei (art. 26, caput, supra). Toledo, 23 de dezembro de 2019.

MÁRIO LEMANSKI FILHO - OAB/PR 69.534 - Assessoria Jurídica

³ Raul de Mello Franco Júnior. Alienação de Bem Público. Revista dos Tribunais, 2011. fl. 79/80



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO - DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
Rua Raimundo Leonardi, nº. 1586 – Centro – CEP 85.900-110
Fone: (45) 3055 8819 – email: licitacao@toledo.pr.gov.br

065

DECISÃO

Em vista das justificativas e fundamentações acima, ratifico o ato de Dispensa de Licitação constante do processo nº 100/2019, cujo objeto é a Alienação através de Doação de imóvel, com encargos, para a implantação da sede e espaço para funcionamento da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo; em favor de **APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO.**

Ciência aos interessados, observadas as prescrições legais pertinentes.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 23 de dezembro de 2019.

LÚCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO



ÓRGÃO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

LEI Nº. 2.022, DE 16 DE MARÇO DE 2010

ÓRGÃO OFICIAL CERTIFICADO DIGITALMENTE

www.toledo.pr.gov.br

Ano X

Toledo, 27 de Dezembro de 2019

Edição nº 2.484

Página 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 661, de 26 de dezembro de 2019

Designa **Moacir Neodi Vanzo** para responder pela Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família do Município de Toledo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

considerando a solicitação contida no Ofício nº 1522/2019-SMAS, de 23 de dezembro de 2019, da Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família do Município,

RESOLVE:

Art. 1º – Fica designado **Moacir Neodi Vanzo** para responder pela Secretaria de Assistência Social e Proteção à Família do Município de Toledo, no período de 26 de dezembro de 2019 a 23 de janeiro de 2020.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 26 de dezembro de 2019.

LUCIO DE MARCHI
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 100/2019

DONATÁRIA: APAE – ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO.

ENDEREÇO: Rua Bonfim, 1621 – Caixa Postal 278. CEP 85.901-150.

CIDADE: Toledo ESTADO: PR

DO OBJETO: Alienação através de Doação de imóvel, com encargos, para a implantação da sede e espaço para funcionamento da APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo. DO IMÓVEL: O imóvel trata-se do Lote Urbano nº 578, Quadra nº 34, do Loteamento Bom Viver, com área de 5.064,40m², localizado no Jardim Pancera, neste Município, objeto da Matrícula nº 20.211 do 2º Serviço de Registro de Imóveis, de propriedade do Município de Toledo-Paraná, CNPJ: 76.205.806/0001-88, conforme documentação comprobatória anexa. DO VALOR DO IMÓVEL: O imóvel está avaliado, conforme Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica, no valor de R\$ 2.785.200,00 (dois milhões setecentos e oitenta e cinco mil e duzentos reais). DAS CONDIÇÕES E PRAZOS: Caberá à donatária implantar no imóvel, no prazo de

até quatro anos, a contar da publicação da Lei, as edificações para instalação e o funcionamento da APAE Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo. AMPARO LEGAL: Artigo 148 da Lei Orgânica Municipal e LC 01/90.

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 099/2019

EMPRESA: PRATI, DONADUZZI & CIA LTDA.

ENDEREÇO: Rua Mitsugoro Tanaka, 145 – Centro Industrial Nilton Arruda. CEP: 85.903-630.

CIDADE: Toledo ESTADO: PR

OBJETO: Alienação através de DOAÇÃO com encargos do bem imóvel Chácara nº 7.A.1, com área de 7.804,34 m², conforme matrícula nº 60.097 do 1º Serviço de Registro de Imóveis, para fins de ampliação da fábrica e implantação de estacionamento da empresa Prati-Donaduzzi & Cia. Ltda., em vista do interesse público e social do referido empreendimento, trazendo mais benefícios para a população do Município. DA AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: Imóvel: CHÁCARA Nº 7.A.1, com a área de 7.804,34 m² (sete mil oitocentos e quatro metros e trinta e quatro decímetros quadrados), da Subdivisão da Chácara nº 7.A, oriunda das Chácaras nºs 06, 07 e 08, destacadas do Lote Rural nº 43, integrante do 3º Perímetro da Fazenda Britânia, conforme matrícula nº 60.097 do 1º Serviço de Registro de Imóveis. OBRIGAÇÕES E ENCARGOS DA EMPRESA: Deverá a empresa se comprometer a edificar no mínimo 5.000 m² para a implantação da nova unidade fabril e pôr em funcionamento no prazo de até 3 (três) anos a partir da publicação da Lei de Doação. Geração de pelo menos 250 (duzentos e cinquenta) novos empregos em Toledo com a nova planta fabril, tomando como base os dados de 31/12/2018, a qual encontrava-se com 4.070 (quatro mil e setenta) colaboradores. Justifica-se a utilização da referida base, visto que este processo deriva de um esforço contínuo de expansão da atividade industrial com a geração de emprego e renda, a qual é uma continuidade da concessão da área realizada pela Lei R 172/2014, sendo que a empresa já realizou a contratação de aproximadamente 90 (noventa) empregados para treiná-los a fim de poderem atuar na nova unidade fabril. Para fim de liberação dos ônus, será considerado o disposto na Lei Complementar nº 8 de 28 de setembro de 2001. TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE DO IMÓVEL: A transferência do imóvel se dará mediante escritura pública de doação que será outorgada após a homologação da Lei de Doação. AMPARO LEGAL: LOM e LC 01/90.

MUNICÍPIO DE TOLEDO – PR **DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 040/2019

CONTRATADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS

ENDEREÇO: Av. Humberto de Campos, nº 3220,



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
PROMOTORIA DO MEIO AMBIENTE – PROMOTORIA DE HABITAÇÃO E URBANISMO

Ofício nº 142/2020 – 3PJ
Ref. NF nº 0148.20.000535-0

Toledo, 05 de março de 2020

Senhor Prefeito,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, através da **3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo/PR**, à luz do art. 129, III e VI, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93, e artigo 58, inciso I, letra b, da Lei Complementar nº 85/99, em resposta ao Ofício nº 112/2020-GAB, **ENCAMINHA** cópia do despacho expedido nos autos de Notícia de Fato nº 0148.20.000535-0, envolvendo a doação de imóvel pertencente ao patrimônio público à ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS- APAE DE TOLEDO.

Atenciosamente,

GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça

Exmo. Senhor
LUCIO DE MARCHI
Prefeito Municipal
Toledo/PR



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Promotoria de Defesa do Meio Ambiente – Promotoria de Habitação e Urbanismo

OFICIO 112/2020-GAB – MUNICÍPIO DE TOLEDO

OBJETO: Solicita anuência para doação de imóvel do Município de Toledo à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo

INTERESSADOS: APAE e MUNICÍPIO DE TOLEDO

DESPACHO INAUGURAL DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de expediente oriundo do Município de Toledo, solicitando 'anuência' da Promotoria de Habitação e Urbanismo objetivando a doação de imóvel pertencente ao Município de Toledo à APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Toledo

A pretensão é justificada pela necessidade de doação com encargo, em favor da APAE de Toledo, do Lote Urbano 578, da quadra 34, com área de 5.064,40m², sob matrícula 20.211 do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Toledo, o qual atenderá 270 pessoas com deficiência intelectual e múltipla deficiência nas áreas de assistência social, saúde e educação.

Esclarece o Município de Toledo que o imóvel foi avaliado em R\$2.785.200,00, tendo a Assessoria Jurídica da municipalidade recomendado a modalidade de dispensa de licitação para o caso, conforme Processo de Dispensa 100/2019, cuja pretensão será submetida a Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal de Toledo.

Por fim, justificam o endereçamento do caso à Promotoria de Habitação e Urbanismo tendo em vista que o imóvel objeto da pretensão é categorizado como bem de uso institucional, oriundo do Loteamento Bom Viver, sendo necessário sua desafetação.

É o breve relato.

Verifica-se pela matrícula 20.211 do 2º Serviço de Registro de Imóveis, que o Lote Urbanos 578 envolve área institucional proveniente do Loteamento Bom Viver.

Por orientação da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Paraná, as Promotorias de Justiça não podem emitir anuências em casos como tais, sendo-lhes vedado a emissão de consultoria jurídica.

Todavia, necessário ponderar que a provocação da Promotoria de Habitação e Urbanismo decorre do teor da Recomendação Administrativa 001/2008, outrora acatada pelo Município de Toledo e pelos Cartórios de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Defesa do Meio Ambiente – Promotoria de Habitação e Urbanismo

Registro de Imóveis de Toledo, onde esta Promotoria recomendou observância à legislação urbanística para alteração da destinação/desafetação de imóveis de uso institucional

No caso em exame, verifica-se que o caso não se enquadra na Recomendação Administrativa 001/2008, vez que a hipótese observa o interesse público, notadamente pelo fato de que o caso envolve situação excepcional e devidamente justificável.

Sob outra vertente, destaque-se que no tocante às áreas institucionais, o Município possui discricionariedade para definir a destinação dessas áreas de acordo com os anseios da sociedade, com o objetivo de satisfação do interesse público, desde que não ocorra desvirtuamento dos fins visados, o que parece não ser o caso.

Portanto, dentro do exercício de sua competência complementar estabelecida pelo artigo 30, incisos II e VIII,¹ c/c o art. 182,² da Constituição Federal, o Município de Toledo Iguaçu possui autonomia administrativa para executar a política urbana de acordo com diretrizes voltadas ao atendimento do interesse público, podendo promover a desafetação de imóveis de uso institucional para o atendimento de interesse público, como no caso em voga, onde 270 integrantes da APAE com necessidades especiais serão beneficiadas.

Destarte, no caso em exame evidencia-se que a pretensão atende ao interesse público e não constitui violação a Recomendação Administrativa 001/2008 do Ministério Público.

Nesta senda, o Ministério Público não vislumbra motivos impeditivos para a pretendida desafetação do bem público, vez que seu propósito atende interesse público, social e coletivo, havendo observância à Recomendação Administrativa nº 01/2008 do Ministério Público da Comarca de Toledo, que exigiu dos órgãos públicos a necessidade de estrita observância da Lei Federal nº 6.799/79 no que tange à destinação de áreas institucionais para instalação de equipamentos urbanos (art. 4º, § 2º, da Lei 6.766/79) e consecução de fins comunitários (art. 22 da Lei 6.766/79).

Destarte, conforme salienta HELY LOPES MEIRELLES, compete ao poder público ordenar o crescimento das cidades, pois *"essa ordenação da cidade e das aglomerações humanas é que constituem o objeto das normas urbanísticas..."*³, lembrando-se que o crescimento das cidades e a expansão urbana

¹ Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...] VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

² Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Estudos e Pareceres de Direito Público, São Paulo: RT, v. V, p. 15, 1981.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO

Promotoria de Defesa do Meio Ambiente – Promotoria de Habitação e Urbanismo

são fenômenos dinâmicos que exigem constante preocupação da administração pública, a quem se defere tratar desses assuntos do peculiar interesse do município visando atingir objetivos sociais e coletivos.

Portanto, no campo do direito urbanístico e ambiental deve o poder público preocupar-se com o *“triplo objetivo de ordenação, humanização e harmonização dos ambientes em que vive o Homem”*⁴, de sorte que os preceitos que regem a disciplina das áreas institucionais e bens de uso especial não podem ser analisados sob uma interpretação meramente literal.

Diz-se isto por não haver qualquer indicativo de prejuízo ao patrimônio público e à coletividade, já que o imóvel em questão continuará tendo finalidade pública e irá permitir a execução de atividade social, qual seja, o atendimento de 270 pessoas portadoras de necessidades especiais, também objeto de interesse coletivo.

Do contrário, ao se limitar a ação da administração local, impedindo qualquer alteração na destinação de bens públicos de uso comum do povo para fins diversos daqueles originariamente previstos, poderia levar a aplicação dessa norma constitucional em direção absolutamente contrária ao objetivo que a inspirou, qual seja, o interesse público.

Em suma, considerando que a pretensão encontra fundamento no interesse público, bem como atende a finalidade urbanística, não se vislumbra desvirtuamento da Recomendação Administrativa nº 001/2008, vez que será atendido o interesse público, notadamente pelo fato de que a proposta de desafetação será submetida ao crivo do Poder Legislativo através de Projeto de Lei.

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO, por intermédio da Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo, **não vislumbra enquadramento do caso nas vedações da Recomendação Administrativa nº 001/2008.**

Comunique-se via ofício, com cópia deste despacho, o
Município de Toledo.

Para fins documentais, junte-se cópia da Recomendação Administrativa 001/2008.

Não sendo hipótese de adoção de outras medidas, com lastro no art.9º, inciso III, do Ato Conjunto 001/2019 da PGJ/CGMP, determino o registro e consequente encerramento da Notícia de Fato, com solução do caso.

Cumpra-se as demais providências do Ato Conjunto 001/2019 quando a publicidade do ato.

⁴ DALARI, Adilson de Abreu; FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Temas de Direito Urbanístico - 1. São Paulo: RT, 1987, p. 126



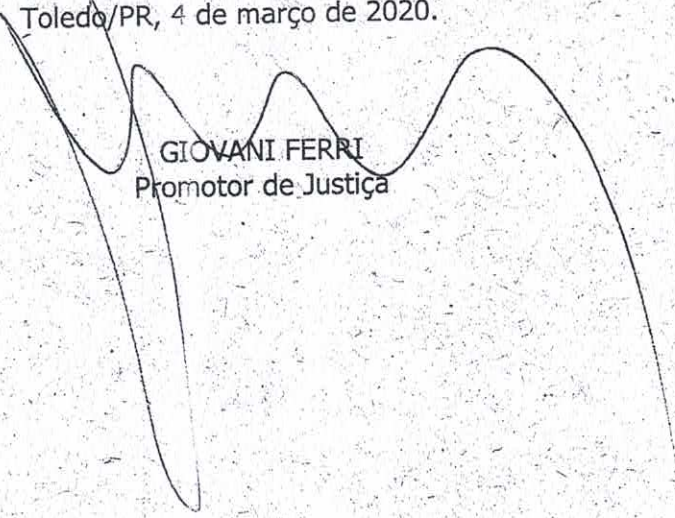
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO
Promotoria de Defesa do Meio Ambiente – Promotoria de Habitação e Urbanismo

Anexe-se cópia deste despacho no sistema PRO-MP.

Notifique-se os interessados. Não havendo recurso, promova-se as baixas no Sistema PRO-MP, com o sequente arquivamento dos autos, nos moldes do art.12 do Ato Conjunto 001/2019.

Toledo/PR, 4 de março de 2020.

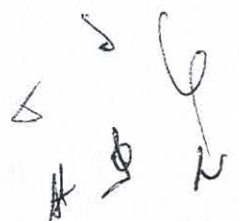
GIOVANI FERRI
Promotor de Justiça



PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA
Lote Urbano nº 578, da Quadra nº 34 – Loteamento Bom Viver

**Toledo-Paraná
2019**

Handwritten signature and initials in the bottom right corner.

1. INTRODUÇÃO

Visa o presente parecer, atendendo à solicitação do Departamento de Patrimônio da Prefeitura do Município de Toledo, proceder à avaliação para fins de venda do Lote Urbano nº 578 da Quadra nº 34 do Loteamento Bom Viver, Jardim Pancera, no Município de Toledo-PR.

Este Parecer de avaliação atende aos requisitos da Lei nº 5.194/66 que regulamentam as profissões de Engenheiros e Arquitetos, e a Resolução nº 345/90 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia. A avaliação obedece aos critérios mercadológicos da Norma Brasileira da ABNT – NBR 14.653 – 2 Avaliação de Imóveis Urbanos e aos requisitos de responsabilidade técnica.

2. OBJETIVO

Avaliação mercadológica para fins de Doação para entidade pública.

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

3.1.1. Lote Urbano nº 578, Quadra nº 37

3.1.2. Matrícula: 20.211 do 1º Serviço de Registro de Imóveis (Comarca de Toledo – Paraná);

3.1.3. Loteamento: Bom Viver;

3.1.4. Área do Terreno: 5.064,40 m² (Cinco mil e sessenta e quatro metros e quarenta decímetros quadrados);

3.1.5. Cidade: Toledo – PR;

3.1.6. Confrontações:

Ao Norte: com a Rua Hermes da Fonseca, numa extensão de 72,66 metros;

A Leste: com a Presidente Costa e Silva, numa extensão de 69,70 metros;

A Sul: com a Chácara nº 11-H.2/11-L1, numa extensão de 72,66 metros;

A Oeste: com o Lote nº 365-Reserva Legal, numa extensão de 69,70 metros;

X
f b n

3.1.7. Mapa de Localização Lote nº 578:



Fonte: Google Maps.

4. DESCRIÇÃO DO IMÓVEL

A área de avaliação possui 5.064,40 m² de área. Trata-se de terreno localizado no Loteamento Bom Viver de propriedade do Município de Toledo-PR a ser doado a instituição APAE-TOLEDO.

5. VISTORIA DOS IMÓVEIS

Vistoria e levantamento fotográfico realizado na manhã de 20 de maio de 2019.

6. AVALIAÇÃO DOS VALORES PARA VENDA

Os valores serão calculados pelo Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, conforme NBR 14.653-2.

A pesquisa de mercado foi realizada entre os dias 15 e 17 de maio de 2019, e concentrou-se em imóveis ofertados na própria localidade, com as mesmas características do imóvel avaliado, o que determinou qualidade para o quadro amostral, devido ao seguinte fator: amostra coletadas por meio de laudos de avaliações anteriores de terrenos no entorno.

~ X \$ 1 p

Quadro Amostral 1 – Pesquisa de Mercado – Terrenos (Lotes)					
Nº	Bairro	Área (m²)	Valor (R\$)	Valor / Área (R\$/m²)	Fonte
01	Jardim pancera	360.00	180.00,00	500,00	Pesquisa de Campo
02	Jardim Pancera	360,00	216.000,00	600,00	Pesquisa de Campo
Média Aritmética:				550,00 R\$/m²	

6.1. Determinação do Valor do m²

- Cálculo da Média Aritmética do Valor do m²
- $MA = \text{Total do R\$/m}^2 \text{ das (2) amostras, dividido por (2) amostras.}$
- $MA = \text{R\$ } 1.100,00 / \text{m}^2 / (2 \text{ amostras})$
- **MA = R\$ 550,00 /m²**
- Média Final = Média Aritmética
- **MF = R\$ 550,00/m²**

6.2. Determinação do Valor de Venda.

6.2.1 Área do Terreno

- **Valor de Venda = Área do Terreno X Média Final**
- $\text{Valor de Venda} = 5.064,40 \text{ m}^2 \times \text{R\$ } 550,00/\text{m}^2$
- $\text{Valor de Venda} = \text{R\$ } 2.785.420,00$
- **Valor de Venda = R\$ 2.785.420,00 (Valor Arredondado)**

7. CONCLUSÃO

É do entender dos Peritos Avaliadores que os valores de mercado para doação do referido imóvel é de:

VALOR MÉDIO ESTIMADO DO IMÓVEL:

R\$ 2.785.420,00

(Dois milhões setecentos e oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte reais)

Limite Inferior = R\$ 2.646.149,00

Limite Superior = R\$ 2.924.691,00

(Valores sem honorários de corretagem)

8. ENCERRAMENTO

O presente parecer de avaliação é composto de (05) páginas, todas de um lado só, rubricadas pelos avaliadores, que subscrevem esta última.

Toledo, 12 de novembro de 2019.



NORISVALDO PENTEADO DE SOUZA
Portaria nº 124/2019



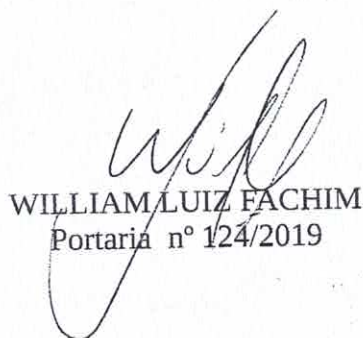
WANDER D. P. DE CAMARGO
Portaria nº 124/2019



STELLA T. FACHIN
Portaria nº 124/2019



WAGNER F. QUINQUIOLO
Portaria nº 124/2019



WILLIAM LUIZ FACHIM
Portaria nº 124/2019

PL 021/2020
AUTORIA: Poder Executivo

